



TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL

RELATÓRIO DE ATIVIDADES

2023



tribunalconstitucional.pt

Nota Prévia



2023 foi o ano do quadragésimo aniversário do Tribunal Constitucional, celebrado com diversas iniciativas e atividades. Por um lado, foi organizada uma conferência internacional relativa ao “Constitucionalismo no Século XXI”, que contou com a participação de especialistas internacionais na área da Teoria e do Direito Constitucional. Por outro lado, foram lançados três livros relativos ao Tribunal e às funções que desempenha, intitulados “O Tribunal Constitucional – olhar os 40 anos”, “Decidir em conjunto: colegialidade e deliberação no Tribunal Constitucional” e “O guardião da Constituição”.

Foi também um ano de intensa atividade jurisprudencial, com decisões particularmente impactantes na sociedade e nos direitos fundamentais dos cidadãos. Logo em janeiro, o Tribunal pronunciou-se, em sede de fiscalização preventiva de constitucionalidade, sobre a segunda iniciativa legislativa destinada a despenalizar e a regular a morte medicamente assistida no ordenamento jurídico português. E pouco antes do final do ano, em dezembro, foi chamado a pronunciar-se, também em sede de fiscalização preventiva de constitucionalidade, sobre a segunda iniciativa legislativa destinada a estabelecer um regime de conservação de metadados para fins de investigação criminal. Pelo meio, foram proferidos muitos outros acórdãos de grande relevo, que poderão ser consultados no presente relatório.

José João Abrantes
Presidente do Tribunal Constitucional





	Nota Prévia	
1	Composição do Tribunal	7
2	40 anos do Tribunal Constitucional	10
3	Vida do Tribunal	13
4	Atividade Jurisdicional	15
4.1	Acórdãos e Decisões de 2023	16
4.2	Jurisprudência selecionada	19
4.3	Jurisprudência selecionada por área do Direito	41
4.4	Eleições	49
5	Ministério Público	50
6	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos	52
7	Entidade para a Transparência	55
8	Gestão do Tribunal	58
9	Relações Internacionais	60
10	Relações Institucionais	68
11	Secretaria Judicial e Serviços de Apoio do Tribunal Constitucional	70
12	Projetos em Curso	77

1.

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

1. Composição do Tribunal

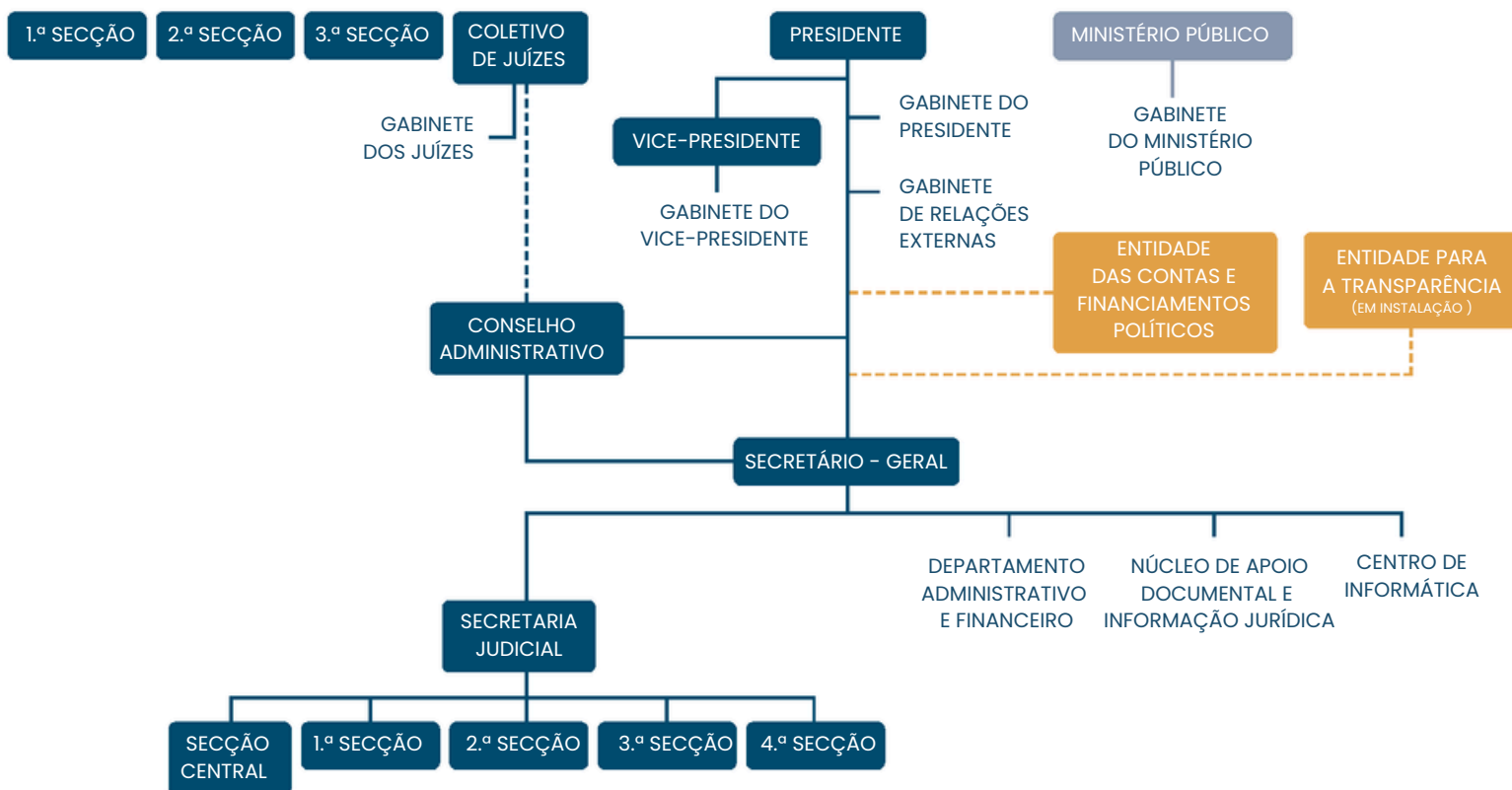
A oitava composição manteve-se durante o início do ano de 2023, sendo Presidente o Juiz Conselheiro João Caupers, Vice-Presidente o Juiz Conselheiro Pedro Machete, e juizes conselheiros Afonso Patrão, António José de Ascensão Ramos, Assunção Raimundo, Gonçalo de Almeida Ribeiro, Joana Fernandes Costa, José Eduardo Figueiredo Dias, José João Abrantes, José Teles Pereira, Lino Rodrigues Ribeiro, Maria Benedita Urbano e Mariana Canotilho.

Em reunião de cooptação que teve lugar em 12 de abril, foram cooptados pelos dez juizes do Tribunal Constitucional eleitos pela Assembleia da República Carlos Luís Medeiros Carvalho, João Carlos Simões Gonçalves Loureiro e Rui Rodrigo Firmino Guerra da Fonseca. Os novos Juizes do Tribunal Constitucional tomaram posse, perante o Presidente da República, no dia 25 de abril. No dia 26 de abril, o Conselheiro José João Abrantes foi eleito Presidente e o Conselheiro Gonçalo de Almeida Ribeiro Vice-Presidente.

A Conselheira Assunção Raimundo apresentou renúncia em 2 de junho de 2023, com efeitos a 9 do mesmo mês, por motivos de jubilação. Foi substituída pela Conselheira Dora Lucas Neto, eleita pela Assembleia da República em 29 de novembro e que tomou posse em 11 de dezembro.



1. Composição do Tribunal



2.

40 ANOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

2. 40 anos do Tribunal Constitucional

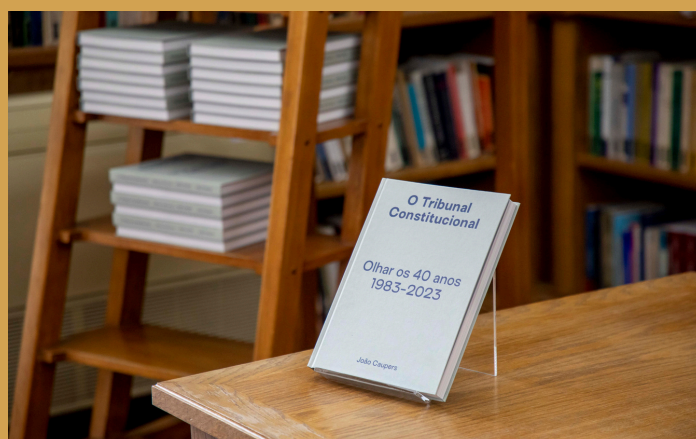
No âmbito das comemorações do 40.º aniversário do Tribunal Constitucional em 2023, foram desenvolvidas várias iniciativas:

- **Identidade gráfica dos 40 anos** – Foi utilizada uma nova imagem gráfica para o aniversário do Tribunal Constitucional – logótipo e diversos suportes de comunicação (pendões e *roll-up*, entre outros).
- **Edição comemorativa da brochura institucional** – Foi editada a nova brochura institucional, que procedeu à revisão da anterior brochura e à inclusão de novos conteúdos – 40 anos em decisões –, com uma nova imagem gráfica de forma a ser alusiva ao aniversário do Tribunal.
- **Site do Tribunal Constitucional** – Inclusão de um *banner* para destacar a comemoração dos 40 anos do Tribunal e de uma área de informação sobre a agenda de iniciativas e acesso aos formulários de inscrição nos eventos.
- **Visitas guiadas para novos públicos, incluindo escolas** – Deu-se continuidade às visitas guiadas ao Tribunal, dirigidas ao público em geral, ao público com interesse na área do Direito Constitucional e ao público infantil (crianças dos 8 aos 12 anos). Nesta última, os visitantes são desafiados a descobrir os direitos fundamentais das crianças. No âmbito da comemoração do aniversário do Tribunal, foi criada uma agenda semanal de visitas para os diversos públicos (sendo que, até então, as visitas eram essencialmente solicitadas por pessoas e estudantes interessados na área do Direito), promovendo assim uma maior abertura do Tribunal e aumentando o número e o universo de pessoas que podem visitar e conhecer melhor este órgão de soberania.

- **Conferência Internacional** – Em março, o Tribunal organizou a Conferência Internacional O Constitucionalismo no Séc. XXI, que contou com a participação de prestigiados especialistas internacionais em direito constitucional, sobre os painéis temáticos: o futuro do constitucionalismo, direitos e deveres fundamentais, separação de poderes, justiça constitucional e pluralismo constitucional neste século.



- **Publicações** – Foram publicadas as seguintes obras:
 - *Olhar os 40 anos* – um livro que reúne um conjunto de decisões que tiveram particular impacto na vida dos portugueses
 - *O guardião da Constituição* – um livro infantil, em colaboração com a editora Planeta Tangerina, destinado a leitores entre os 8 e os 12 anos que dá a conhecer o Tribunal Constitucional
 - *O Palácio Ratton e os fidalgos da rua Formosa* – uma história arquitetónica do Palácio Ratton da autoria do Professor Helder Carita



2. 40 anos do Tribunal Constitucional

- *Decidir em Conjunto* - *colegialidade e deliberação no Tribunal Constitucional* - um estudo que olha para como decidem os juízes do Tribunal Constitucional em sede de fiscalização da constitucionalidade.

- **Protocolo com a RTP** - No âmbito da parceria que o Tribunal Constitucional estabeleceu em 2023 com a RTP para a promoção de conteúdos de interesse público no âmbito do 40.º aniversário do Tribunal, foram levados a cabo os seguintes projetos:

- *Publicidade Institucional* - A RTP emitiu três campanhas no início de 2023, envolvendo a RTP1, RTP2, RTP3 e RTPMemória.

- *Rúbrica na RTP2* - A RTP realizou um documentário intitulado "Tribunal Constitucional - 40 anos a cumprir o futuro".

- **Publicidade Institucional** - Foram emitidos três spots publicitários para a divulgação das visitas guiadas para o público em geral e para as escolas, e para a divulgação da inscrição na Conferência Internacional O Constitucionalismo no Séc. XXI. A exibição da publicidade foi ao abrigo do espaço para a publicidade institucional na RTP.



3.

VIDA DO TRIBUNAL

3. Vida do tribunal

3.1. Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Manuel da Costa Andrade

O Tribunal Constitucional homenageou o Conselheiro Manuel da Costa Andrade, Presidente do Tribunal entre julho de 2016 e fevereiro de 2021, com a apresentação da obra Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Manuel da Costa Andrade, que teve lugar no dia 23 de março.

A organização da obra ficou a cargo do então Vice-Presidente do Tribunal, Conselheiro Pedro Machete, do Conselheiro Gonçalo de Almeida Ribeiro, da Conselheira Mariana Canotilho e da Assessora do Gabinete dos Juizes Cláudia Saavedra Pinto, e teve a participação de 74 autores, nacionais e estrangeiros.



3.2. Auditório José Manuel Cardoso da Costa

Em 20 de março, no âmbito das comemorações do 40.º Aniversário do Tribunal Constitucional, em cerimónia presidida pelo Presidente do Tribunal Constitucional João Caupers, foi inaugurado o Auditório José Manuel Cardoso da Costa, Presidente do Tribunal Constitucional entre 1989 e 2003.



3.3. Descerramento do retrato a óleo do Presidente João Pedro Caupers

No dia 15 de dezembro, na Galeria dos Presidentes do Tribunal Constitucional, foi descerrado o retrato a óleo do Presidente João Pedro Caupers, da autoria do pintor João Cruz Rosa, com a presença de familiares e amigos, antigos e atuais Juizes Conselheiros, assessores e funcionários do Tribunal.



4.

ATIVIDADE JURISDICIONAL

4.1. Acórdãos e Decisões de 2023

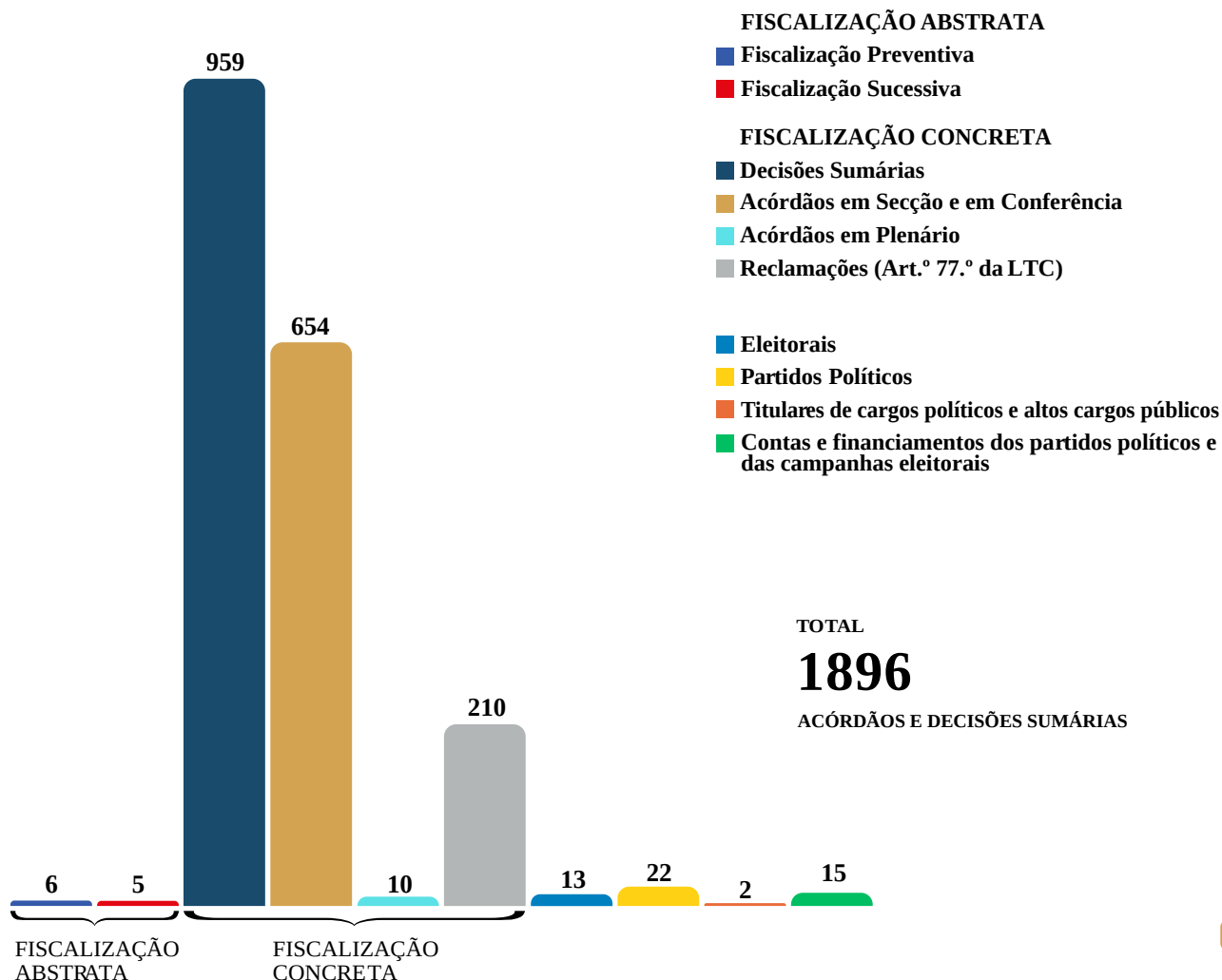
4.1. Acórdãos e Decisões de 2023

Em 2023, o Tribunal proferiu 1896 decisões, das quais 937 acórdãos e 959 decisões sumárias.

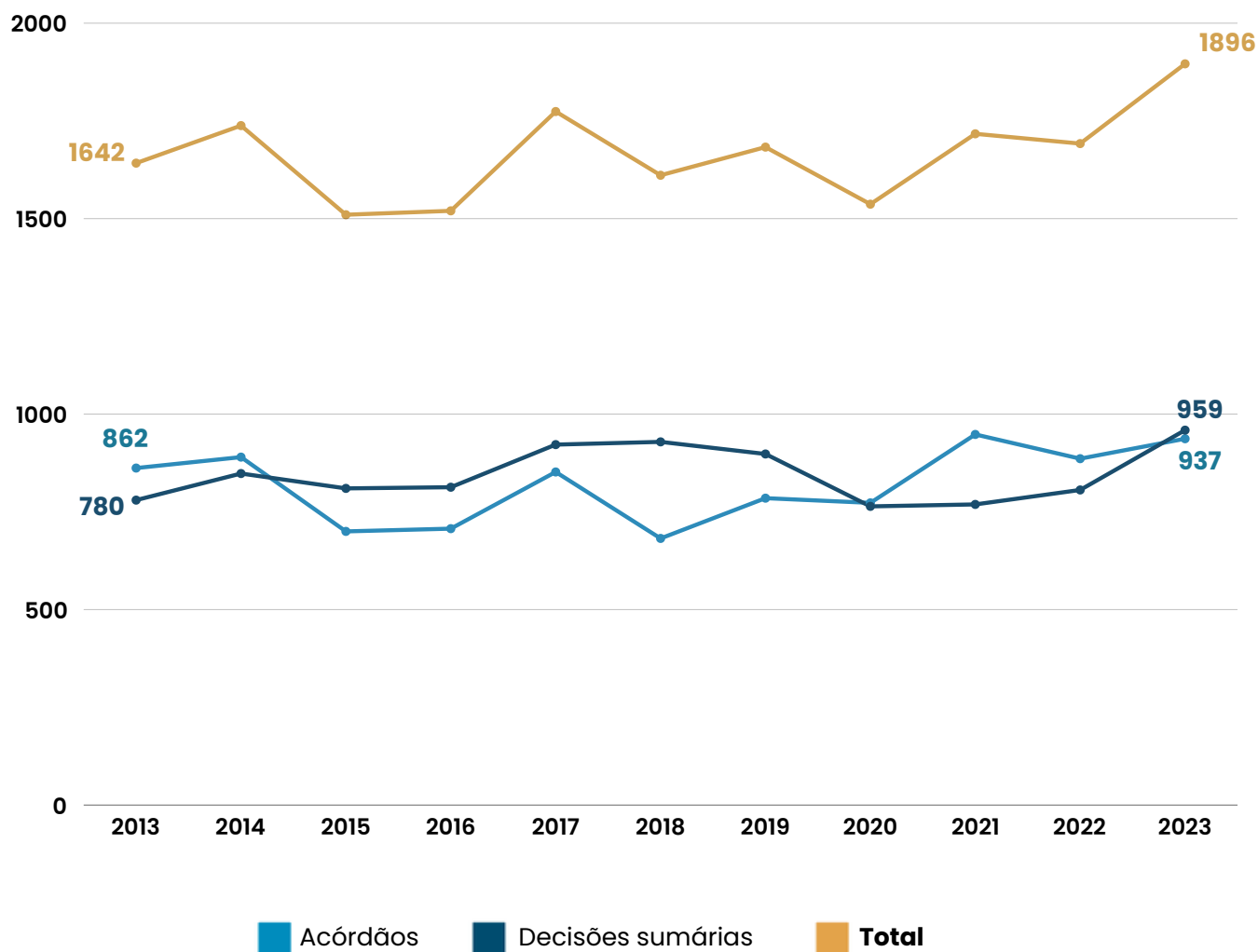
Atividade – Dados Estatísticos

Fiscalização Preventiva	6
Fiscalização Sucessiva	5
Fiscalização Concreta da Constitucionalidade (recursos e reclamações)	874
Decisões Sumárias	959
Partidos políticos	22
Eleitorais	13
Contas e Financiamentos dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais	15
Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos	2
	1896

Acórdãos



4.1. Acórdãos e Decisões de 2023



Relativamente ao movimento processual, em 2023 entraram no Tribunal 1362 processos e foram findos 1433. Ficaram pendentes 754 processos (184 dos quais a aguardar trânsito em julgado).



4.2. Jurisprudência selecionada

Todas as decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional estão disponíveis no seu site (<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>).

Destaca-se uma seleção dos acórdãos de maior impacto para a sociedade.

MORTE MEDICAMENTE ASSISTIDA

ACÓRDÃO N.º 5/2023 – 30 JANEIRO 2023

PLENÁRIO

FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA

I – O Tribunal Constitucional foi chamado, pelo Presidente da República, a apreciar, em fiscalização preventiva da constitucionalidade, a conformidade com a Constituição de algumas das normas constantes do Decreto n.º 23/XV, da Assembleia da República, “que regula as condições em que a morte medicamente assistida não é punível e altera o Código Penal”, em particular a norma constante da alínea d) do artigo 2.º, na parte em que define “doença grave e incurável”, quando conjugadas com outras normas, por violarem o princípio da determinabilidade da lei enquanto corolário dos princípios do Estado de direito democrático e da reserva de lei parlamentar, por referência à inviolabilidade da vida humana.

II – As normas que utilizam conceitos jurídicos indeterminados têm um conteúdo muito incerto e, conseqüentemente, um âmbito de aplicação muito incerto, pelo que o legislador, ao utilizar conceitos jurídicos indeterminados, acaba por permitir uma considerável margem de liberdade na aplicação dessas normas.

III – Ainda que vago, do conceito jurídico indeterminado tem que resultar um cânone interpretativo que constitua expressão idónea da vontade do legislador e que garanta uma interpretação uniforme da norma e concordante com aquela vontade, de modo a que as leis sejam inteligíveis e completas, pois é esse um valor sobremaneira fundamental num Estado de direito democrático, sendo corolário de dois dos seus princípios concretizadores: o princípio da legalidade e o princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança.

IV – Quanto à norma constante da alínea d) do artigo 2.º do Decreto n.º 23/XV, na parte em que define “doença grave e incurável”, não havendo dúvida de que se trata de um conceito jurídico indeterminado, quanto a ele, estamos em crer que, na impossibilidade de elencar todas as condições clínicas de gravidade e incuráveis e na impossibilidade de definir exaustivamente uma situação clínica que pressupõe conhecimentos técnicos de que o legislador ordinário não dispõe, o mesmo optou pela utilização de um conceito de conteúdo incerto, mas que nem será muito difícil de preencher por parte dos profissionais de saúde e da Comissão de Verificação e Avaliação que intervêm no procedimento clínico razoavelmente longo de autorização da morte medicamente assistida.

V – Pela própria natureza das coisas, nem sempre é possível formular normas explícitas, de conteúdo certo, sendo necessário recorrer a conceitos jurídicos indeterminados; no caso em análise, trata-se de um conceito juridicamente indeterminado, que não é manifestamente vago, e que permite com relativa facilidade o seu preenchimento por parte dos aplicadores da lei sem que haja o perigo de deturpar a vontade do legislador ou de tomar opções políticas por ele.

VI – Quanto às «normas constantes das alíneas e) e f) do artigo 2.º, quando conjugadas com as normas constantes dos n.ºs 1 e 3, alínea b) do artigo 3.º, estamos em crer que se trata de um caso típico de má técnica legislativa, que não compromete de forma intolerável a inteligibilidade da lei, concluindo-se, da conjugação dos dois preceitos em análise, que a exigência do sofrimento de grande intensidade se reporta às duas condições clínicas em que a morte medicamente assistida não é punível.

VII – A possibilidade de este Tribunal decidir com base numa distinta causa petendi permite levar a cabo um controlo de constitucionalidade da norma definitiva que consta da alínea f) do artigo 2.º do Decreto n.º 23/XV assente numa outra motivação, por poder suscitar dúvidas interpretativas quanto ao seu exato âmbito de aplicação, interessando, em particular, o segmento normativo: «f) “Sofrimento de grande intensidade”, o sofrimento físico, psicológico e espiritual».

4.2. Jurisprudência selecionada

VIII - As dúvidas que poderão surgir da leitura do segmento em causa são as de

saber se estamos perante condições cumulativas ou alternativas, opção que conduz a resultados sensivelmente distintos em termos das situações em que é possível recorrer à morte medicamente assistida,

decorrendo da escolha de uma destas opções consequências que não são apenas quantitativas, mas, de igual modo, qualitativas; tudo indicaria que o sofrimento físico, o psicológico e o espiritual teriam de estar verificados cumulativamente para se poder recorrer à morte medicamente assistida, sucede que a nossa ordem jurídica mostra que nem sempre a utilização da conjunção “e”, designadamente em normas definitórias, implica ou equivale a verificação cumulativa.

IX - Além desta constatação abstrata, para justificar as dúvidas que o segmento de norma em análise pode gerar aos operadores jurídicos, em concreto, foram dois os aspetos que este intérprete aplicador da Constituição e seu máximo guardião não pode deixar de ter em consideração:

i) os trabalhos preparatórios que levaram à aprovação do Decreto da Assembleia da República n.º 23/XV;
ii) o confronto deste decreto com a lei que regula o acesso aos cuidados paliativos, enquanto indiscutível “lugar paralelo”, também é de molde a suscitar dúvidas na mente do intérprete máximo da Constituição quanto ao que o legislador ordinário realmente quis.

X - Não está aqui em causa afirmar que um determinado conceito normativo – o de “sofrimento de grande intensidade” –, é indeterminado e indeterminável, mas é inegável que, da conjugação de todos os elementos mobilizados, lidos à luz das várias ferramentas hermenêuticas utilizadas por este Tribunal, intérprete último da Constituição, decorre que o segmento em análise consente que dele se extraiam legitimamente alternativas interpretativas possíveis e plausíveis que conduzem a resultados práticos substancialmente distintos, senão antagónicos:

i) reservar o acesso à morte medicamente assistida a pessoas que, em virtude de lesão definitiva de gravidade extrema ou doença grave e incurável, relatem um sofrimento que corresponda cumulativamente às tipologias de sofrimento físico, psicológico e espiritual; ou

ii) garantir o acesso à morte medicamente assistida a pessoas que, em consequência de uma das mencionadas situações clínicas, sofram intensamente, seja qual for a tipologia do sofrimento, nomeadamente físico, psicológico ou espiritual; tal alternatividade é um resultado carregado de incerteza jurídica que este Tribunal não pode deixar passar em branco, sob pena de deixar nas mãos da Administração (*rectius*, das administrações) e dos tribunais fazer escolhas que competem em exclusivo à Assembleia da República.

XI - O juízo de inconstitucionalidade formulado quanto à norma contida na alínea f) do artigo 2.º do Decreto n.º 23/XV importa um juízo de inconstitucionalidade consequente das demais normas mencionadas no requerimento – as constantes dos artigos 5.º, 6.º e 7.º e 28.º – na medida em que se referem àquela, expressamente ou por remissão, para o cumprimento dos requisitos ou das condições previstos no mesmo decreto.



4.2. Jurisprudência selecionada

MAUS TRATOS A ANIMAIS DE COMPANHIA

ACÓRDÃO N.º 9/2023 – 7 FEVEREIRO 2023
1ª SECÇÃO
FISCALIZAÇÃO CONCRETA | RECURSO

I - O Tribunal Constitucional (TC) foi chamado a apreciar a conformidade constitucional da norma que tipifica o crime de maus tratos de animal de companhia constante do artigo 387.º, n.ºs 1 e 2, em conjugação com o artigo 389.º, n.ºs 1 e 2, todos do Código Penal e sempre na redação da Lei n.º 69/2014, de 29.08, dado que o tribunal de primeira instância recusou a aplicação dessa norma por a considerar materialmente inconstitucional, pelo que absolveu o arguido da prática desse mesmo crime, de que tinha sido acusado pelo Ministério Público (MP), numa decisão que foi objeto de recurso obrigatório pelo MP para o TC.

II - A decisão impugnada assentou essencialmente nos fundamentos já constantes do Acórdão n.º 867/2021 do TC, que decidiu “Julgar inconstitucional a norma incriminatória contida no artigo 387.º do Código Penal, na redação introduzida pela Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, por violação, conjugadamente, dos artigos 27.º e 18.º, n.º 2, da Constituição”.

III - As questões de constitucionalidade a apreciar neste recurso são: o saber se esta incriminação visa tutelar algum bem jurídico constitucionalmente protegido (e qual) e o apurar se a consagração legal deste crime viola o princípio da legalidade, nas suas várias declinações, em especial no que diz respeito ao princípio da tipicidade da lei penal, resultante do artigo 29.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP).

IV - Uma vez que a 1.ª Secção do TC já apreciou, embora por referência à atual redação destes dois preceitos legais (mas sem que as alterações aí introduzidas tenham qualquer repercussão na dilucidação destas duas questões), estas duas questões de inconstitucionalidade, no Acórdão n.º 843/2022, segue-se a orientação desse acórdão e remete-se para os fundamentos desse aresto, a seguir resumidos.

V - Para apreciar a constitucionalidade desta norma penal é necessário averiguar se esta incriminação visa proteger um bem jurídico constitucionalmente protegido (e qual) e determinar se a consagração legal deste crime viola (ou não) o princípio da legalidade, nas suas várias vertentes, nomeadamente no que diz respeito ao princípio da tipicidade da lei penal, decorrente do artigo 29.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP).

VI - Admite-se, numa leitura atualista e dinâmica do texto constitucional, que o bem jurídico relativo ao bem-estar dos animais (de companhia) ainda encontra arrimo em normas constitucionais, como as que se referem à dignidade humana, à solidariedade ou à proteção do meio ambiente, mas sempre em casos limitados e em situações delimitadas com todo o rigor e cautela.

VII - Esta norma – que tipifica o crime de maus tratos de animal de companhia – não cumpre as exigências mínimas de determinabilidade da lei penal decorrentes do princípio da legalidade acolhido no artigo 29.º, n.º 1 da CRP, pela indeterminação e ambiguidade de muitos dos conceitos utilizados nesta norma jurídica (como o conceito de “animal de companhia” ou “motivo legítimo”), levando a concluir, como se decidiu a final neste acórdão, pela sua inconstitucionalidade.



4.2. Jurisprudência selecionada

ASSOCIAÇÕES PÚBLICAS PROFISSIONAIS

ACÓRDÃO N.º 60/2023 – 27 FEVEREIRO 2023
PLENÁRIO
FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA

Pelo Acórdão com o n.º 60/2023, o Tribunal Constitucional procedeu, em plenário e em processo de fiscalização preventiva solicitado pelo Presidente da República, à fiscalização abstrata de um conjunto de disposições constantes do Decreto n.º 30/XV da Assembleia da República, que aprovou um conjunto de alterações à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, Lei-Quadro sobre criação, organização e funcionamento de associações profissionais, essencialmente respeitantes à orgânica das associações públicas portuguesas.

Na fundamentação do pedido e sobre a generalidade das normas fiscalizadas, o Presidente da República assinalou a potencial incompatibilidade do novo modelo legal para com a liberdade associativa e para com o que apelida de «princípio de autorregulação» (artigos 47.º, n.º 1, e 267.º, n.º 4, da CRP), já que a nova legislação veio introduzir novos órgãos, designadamente de supervisão e controlo, exclusivamente composto por não-associados e impor um contingente obrigatório de não-inscritos noutros órgãos associativos.

O Tribunal Constitucional começou por negar assento constitucional a um princípio de autorregulação das profissões através de associações. Os Conselheiros assinalaram que as ordens profissionais se integram na administração autónoma do Estado e que se destinam a desempenhar uma função regulatória em certos setores de atividade, peculiares e especializados, por via da transferência de poderes de fonte estadual. A sua criação e atividade corporizam ingerências importantes na liberdade (negativa) de associação, de escolha e de exercício de profissão e na liberdade de iniciativa e prossecução de atividade económica, bem como no modelo económico concorrencial. Nesse pressuposto, o Tribunal concluiu que a criação de condicionantes à iniciativa individual pela criação de uma associação profissional depende, primeiro, da existência de necessidades específicas de índole regulatória relativas a um setor e, depois, de os demais modelos regulatórios se revelarem insuficientes ou desadequados para o desempenho da missão regulatória; a solução fica por isso dotada de caráter excecional. O Tribunal Constitucional, porém, não deixa de sublinhar que as



ordens profissionais, uma vez constituídas em observância desta estrutura de requisitos, beneficiam de liberdade associativa (artigo 46.º, n.º 2, da CRP), designadamente em matéria de gestão e de representação, pelo que não se permite a desfiguração do conceito pela introdução de normas que as destituam de autonomia ou que as convertam em meros organismos públicos.

O Tribunal debruça-se depois sobre as estipulações específicas constantes do diploma que, introduzidas pelo decreto parlamentar, são objeto do pedido, concretamente: a criação de um novo órgão de supervisão, obrigatório para todas as ordens profissionais, composto por não-associados (artigo 15.º-A); a obrigatoriedade de integração estatutária de membros não-associados no júri que controle o acesso à profissão (artigo 8.º, n.º 9) e no órgão disciplinar da associação (artigo 15.º, n.º 2, alínea e)); a obrigatoriedade do Provedor dos Destinatários do Serviço, figura tutelar dos interesses do consumidor (artigo 20.º); e a incompatibilidade entre a titularidade de cargo nas associações profissionais (por associados) e o exercício de funções dirigentes na função pública, sem necessidade de verificação de um conflito de interesses em cada situação concreta (artigo 19.º, n.º 2, alínea a)).

Sobre o órgão de supervisão (artigo 15.º-A), o Tribunal Constitucional começou por fazer ver que as suas atribuições e competências se cingem ao domínio de *compliance* e fiscalização e apenas nas áreas de exercício de poderes públicos pela ordem profissional: o controlo do acesso à profissão e o exercício do poder disciplinar. Sublinhou também que não se trata de introduzir nas ordens profissionais agentes estaduais ou pessoas associáveis ao poder político, mas personalidades com valências relacionáveis com o setor profissional em questão e que enriquecerão a sua aptidão para efetivar a respetiva missão pública. Finalmente, se está prevista uma maioria de não-associados no órgão (60%/40%), a Lei prescreve que 80% dos titulares serão eleitos pelos membros da ordem, resultando os demais (20%) de processo de cooptação, preservando assim a coerência da lógica associativa e sua autonomia.



4.2. Jurisprudência selecionada

Tudo considerado, concluiu o Tribunal que

a alteração legislativa não destituiu os associados do controlo predominante da atividade associativa de acordo com um modelo autorregulatório

e que a pluralidade, atribuições e poderes conferidos ao órgão de supervisão permitiriam combater a tendência de, através da pessoa coletiva, se protegerem (apenas) os interesses dos profissionais que dominam o mercado regulado, fosse pela exclusão de novos agentes no setor mediante condições de acesso demasiado onerosas, fosse pelo carácter permissivo da ação disciplinar, que seriam aptos a conduzir ao sacrifício do interesse público que suporta a própria justificabilidade da existência da associação profissional.

Sobre a obrigatoriedade de inclusão de pessoas estranhas à ordem profissional nos órgãos que controlam o acesso à profissão e que exercem a ação disciplinar (artigos 15.º, n.º 2, alínea e), e 8.º, n.º 9), o Tribunal concluiu, em linha com o exposto, tratar-se de oferecer maior pluralidade aos órgãos das associações nas matérias que envolvem o exercício de poderes públicos, tendo em vista otimizar as condições para realização do interesse público.

No que tange ao órgão disciplinar, faz-se ver que um painel exclusivamente reservado a pares estimula um padrão de apreciação da observância de parâmetros deontológicos e de *enforcement* excessivamente centrado nos interesses dos membros da corporação, ou, ao menos, demasiado permeável a ser influenciado por esses interesses. Coloca-se também um problema de perceção pública da justiça das associações nos casos em que regulador e regulados sejam, em efeito, um único corpo de pessoas e de interesses. A preocupação em assegurar maior isenção, imparcialidade e pluralidade na atividade jurídico-publicística da ordem permite compreender a segunda disposição questionada: promove-se o adequado controlo da idoneidade e qualidade dos candidatos para o desempenho da função profissional por via da importação de outras sensibilidades – que não as dos membros da corporação – ao júri de avaliação, oferecendo maiores garantias sobre a efetivação do escopo legitimador que suporta a criação da ordem profissional.

O diploma vinculou também as ordens profissionais a introduzirem a figura do «provedor do destinatário dos serviços» nos seus estatutos (artigo 20.º), que será nomeado de entre pessoas estranhas à ordem e que ficará encarregue de receber queixas do público e de exercer algumas funções de fiscalização, no diálogo com os demais órgãos. A criação de um mediador do conflito entre associados e público consumidor foi entendida pelo Tribunal Constitucional como um fator mínimo da compaginação entre a corporação e a efetiva prossecução de objetivos públicos a que está adstrita e que a justificam, por combater o apesamento da atividade reguladora pelos interesses dos seus associados, especialmente na vertente disciplinar. A modelação de um estatuto próprio para o órgão, de nomeação, destituição e na vertente remuneratória, por outro lado, justifica-se pela necessidade de assegurar isenção na designação, estabilidade no desempenho e, no geral, impermeabilidade contra iniciativas de mera hostilidade que introduziriam ruído no bom desempenho do cargo.

Assim, para além de o Tribunal Constitucional não ter reconhecido suporte constitucional para um princípio ou direito a autorregulação, concluiu que as opções legislativas não se poderiam sequer entender desconformes com esse paradigma, resultando tanto mais remota qualquer forma de oposição à Lei Fundamental.

Por fim, a proibição imposta a associados com funções dirigentes em organismos públicos de exercerem cargos nas associações profissionais foi equacionada pelo Tribunal como ingerência no direito de acesso à função pública (artigo 50.º, n.º 1, da CRP), no princípio da igualdade e como lesão do elenco de direitos dos afetados enquanto parte do substrato pessoal da associação (artigo 267.º, n.º 4, da CRP). O Tribunal entendeu que a alteração não constituía uma lesão desproporcional nos direitos atingidos, já que, por um lado, a titularidade de cargos na associação profissional por dirigentes públicos reduz a autonomia desta última perante a administração central, erodindo as vantagens que decorrem do modelo e, por outro, porque por aí se importa o risco de assimilação da ordem profissional à lógica da administração estadual. A inexistência de uma proibição desta índole seria, sendo assim, pouco consistente com a implementação de um modelo de administração autónoma, já que este é apenas

4.2. Jurisprudência selecionada

permitido nos casos em que se apresente como o único modelo regulatório eficaz, face às especificidades do setor regulado. Por outro lado, também porque a Lei não se opõe a que, na modelação dos estatutos de cada ordem profissional em concreto, o elenco de incompatibilidades seja colocado na dependência de outros requisitos, quando se justifique ou se imponha pelas circunstâncias singulares de cada setor de atividade, resguardando a norma de juízo de censura com fundamento em tratamento discriminatório.

Assim, para além de o Tribunal Constitucional não ter reconhecido suporte constitucional para um princípio ou direito a autorregulação, concluiu que as opções legislativas não se poderiam sequer entender desconformes com esse paradigma, resultando tanto mais remota qualquer forma de oposição à Lei Fundamental.

Por fim, a proibição imposta a associados com funções dirigentes em organismos públicos de exercerem cargos nas associações profissionais foi equacionada pelo Tribunal como ingerência no direito de acesso à função pública (artigo 50.º, n.º 1, da CRP), no princípio da igualdade e como lesão do elenco de direitos dos afetados enquanto parte do substrato pessoal da associação (artigo 267.º, n.º 4, da CRP). O Tribunal entendeu que a alteração não constituía uma lesão desproporcional nos direitos atingidos, já que, por um lado, a titularidade de cargos na associação profissional por dirigentes públicos reduz a autonomia desta última perante a administração central, erodindo as vantagens que decorrem do modelo e, por outro, porque por aí se importa o risco de assimilação da ordem profissional à lógica da administração estadual. A inexistência de uma proibição desta índole seria, sendo assim, pouco consistente com a implementação de um modelo de administração autónoma, já que este é apenas permitido nos casos em que se apresente como o único modelo regulatório eficaz, face às especificidades do setor regulado. Por outro lado, também porque a Lei não se opõe a que, na modelação dos estatutos de cada ordem profissional em concreto, o elenco de incompatibilidades seja colocado na dependência de outros requisitos, quando se justifique ou se imponha pelas circunstâncias singulares de cada setor de atividade, resguardando a norma de juízo de censura com fundamento em tratamento discriminatório.

APREENSÃO DE CORREIO ELETRÓNICO

ACÓRDÃO N.º 91/2023 – 16 MARÇO 2023

3ª SECÇÃO

FISCALIZAÇÃO CONCRETA | RECURSO

No Acórdão n.º 91/2023, proferido em 16 de março de 2023, o Tribunal Constitucional português pronunciou-se sobre a questão da validade da apreensão de correio eletrónico efetuada pela Autoridade da Concorrência no âmbito de processo contraordenacional por práticas restritivas da concorrência. Mais concretamente, o Tribunal Constitucional analisou se era conforme à Constituição Portuguesa a interpretação dos artigos 18.º e 20.º do Regime Jurídico da Concorrência segundo os quais seria permitida à Autoridade da Concorrência a busca e apreensão de mensagens de correio eletrónico marcadas como abertas e se para tal bastava a autorização do Ministério Público.

No Acórdão, começou por ressaltar-se a importância para investigação de práticas restritivas da concorrência da realização de buscas e apreensões em computadores ou equipamentos similares, pelo facto de o suporte digital de documentos corresponder ao usual numa sociedade contemporânea e no âmbito destes ilícitos, designadamente quando estão em causa carteis, a maioria dos elementos de prova constar de meios informáticos. Depois, aludiu-se à evolução do direito europeu, nomeadamente por via da Diretiva UE n.º 2019/1, de 11 de dezembro de 2018, que «visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno», frisando que os considerandos 32 e 73 dessa Diretiva referem que as autoridades da concorrência deverão ter competência para examinar «mensagens eletrónicas, independentemente de parecerem não ter sido lidas ou de terem sido apagadas». Por fim, interpretou-se o artigo 34.º, n.º 4, da Constituição.

Segundo essa norma da Constituição Portuguesa, é «proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvo os casos previstos na lei em matéria de processo criminal». Assinalou-se que a inviolabilidade da correspondência e comunicações previsto nos n.ºs 1 e 4 da Constituição Portuguesa abrange as mensagens de correio eletrónico marcadas como abertas, mesmo que não tenham conteúdo pessoal, abarcando as comunicações eletrónicas enviadas e ou recebidas através de correio eletrónico



4.2. Jurisprudência selecionada

profissional de uma empresa ou dos seus representantes, enquanto permanecerem na caixa (virtual) de correio eletrónico, independentemente da circunstância, contingencial e aleatória, de a mensagem ostentar o estado de “aberta” ou de “fechada”.

Perante esta conclusão, analisou-se se a possibilidade prevista no regime jurídico português da concorrência de apreensão desse correio eletrónico se subsumia na parte final do artigo 34.º, n.º 4, da Constituição - «casos previstos na lei em matéria de processo criminal» -, situação em que a Constituição Portuguesa tolera a ingerência na correspondência e comunicação. Na interpretação sufragada no Acórdão, o referido na parte final do n.º 4 do artigo 34.º da Constituição não significa que apenas seja admissível tal método de prova nos casos em que o ilícito consubstancie um crime tipificado na lei portuguesa e esteja a ser investigado num processo penal. O conceito de «matéria de processo criminal» é distinto. O que a Constituição pretende salvaguardar é que tais ingerências ocorram relativamente a ilícitos que tutelam bens fundamentais da comunidade. O que inclui ilícitos que materialmente contêm um desvalor de ação e/ou resultado equivalente ao crime, ainda que formalmente o legislador decida não os tipificar como tal. É o caso do ilícito por práticas restritivas da concorrência. Na verdade, o bem jurídico tutelado pelo direito sancionatório da concorrência - garantia e integridade do funcionamento dos mercados - tem assento jurídico-constitucional nos artigos 60.º, n.º 1, e 81.º, alínea f), da Constituição Portuguesa, tratando-se de matéria que o legislador poderia criminalizar. Apesar de o não ter feito, qualificando-o como contraordenação, não deixa de ser um bem jurídico dotado de dignidade penal. E como a Constituição apenas exige que a ingerência seja em «matéria de processo criminal» e não que formalmente exista um processo penal instaurado para investigar um crime, não se julgou inconstitucional a norma do regime jurídico português da concorrência que permite realização de busca e apreensão de mensagens de correio eletrónico marcadas como abertas em processo contraordenacional por prática restritiva da concorrência.

Ainda quanto a este aspeto, argumentou-se que se trata da única interpretação que permite alguma coerência. Por um lado, evita que o legislador seja obrigado a converter o ilícito em crime para que possa apreender correio eletrónico marcado como aberto no âmbito de um processo contraordenacional que investiga práticas restritivas da concorrência, condicionando a liberdade de escolha daquele quando, perante bens jurídicos dotados de dignidade penal, entende socorrer-se de um meio repressivo menos danoso para o visado. Segundo, porque se trata da única interpretação que está em consonância com a obrigação de o Estado Português, à luz da Constituição e do Direito da União (Diretiva UE n.º 2019/1, de 11 de dezembro de 2018), garantir a efetiva integridade do funcionamento dos mercados, nacional e comunitário.

No entanto, entendeu-se que

a busca e apreensão de mensagens de correio eletrónico marcadas como abertas apenas será constitucionalmente viável se for precedida da intervenção do juiz de instrução.

Isto é, se for sujeita a um controlo judicial prévio, destinado a aferir a gravidade da infração investigada, a relevância dos meios de prova procurados, o nível de indiciação da participação da empresa ou associação de empresas envolvidas e a razoabilidade da convicção de que a diligência pretendida é indispensável para a descoberta da verdade dos factos ou de que a prova tida em vista seria impossível ou muito difícil de obter por meios alternativos, menos intrusivos para os direitos do(s) visado(s). Nessa medida, julgou-se inconstitucional a norma do regime jurídico português da concorrência - por violação do disposto no n.º 4 do artigo 32.º e nos n.ºs 1 e 4 do 34.º, conjugados com o artigo 18.º, n.º 2, todos da Constituição - que admite que a busca e apreensão de tal correio eletrónico não fosse precedida de autorização judicial, bastando uma autorização do Ministério Público.

4.2. Jurisprudência selecionada

CESE

ACÓRDÃO N.º 101/2023 – 16 MARÇO 2022
3ª SECÇÃO
FISCALIZAÇÃO CONCRETA | RECURSO

O Tribunal Constitucional julgou inconstitucional o artigo 2.º, alínea d), do regime jurídico da Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, cuja vigência foi prorrogada para o ano de 2018 pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro), na parte em que determina que o tributo incide sobre o valor dos elementos do ativo a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo regime, da titularidade das pessoas coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, em 1 de janeiro de 2018, sejam concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural (nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação então vigente).

Estava em questão a norma que determina a incidência subjetiva do tributo cuja liquidação foi impugnada, e em especial o artigo 2.º, alínea d), do regime jurídico da Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (CESE). Da inconstitucionalidade imputada a essa norma, a recorrente extraía os demais vícios apontados aos artigos 3.º, 4.º, 11.º e 12.º do respetivo regime jurídico.

O Tribunal Constitucional tomou posição sobre a inconstitucionalidade do regime jurídico da CESE, pela primeira vez, no Acórdão n.º 7/19, que versou sobre as normas aplicadas no seu primeiro ano de vigência, tendo concluído que a CESE tinha a natureza de uma contribuição financeira.

Confrontado com a alegação de que a posição assumida no Acórdão n.º 7/19, atenta a «natureza extraordinária» do tributo, só poderia ter-se por válida para o primeiro ano do seu regime jurídico, o Tribunal manteve a posição inicialmente adotada, tendo considerado, sem deixar de conferir relevância à «natureza extraordinária» do tributo, que essa «não é determinada por um critério temporal – o ano de 2014 –, mas conjuntural – a verificação periódica de um certo estado de coisas», pelo que

a mera prorrogação da vigência do regime jurídico da CESE não infirmava, por si só, o seu carácter transitório.

Entendeu ainda que os fatores conjunturais que justificaram a aprovação do regime subsistiram após o ano da sua entrada em vigor e, seguramente, até 2017, ano em que cessou o procedimento relativo a déficit excessivo iniciado pela Comissão Europeia em 2010. Em algumas decisões, acrescentou-se que a vocação conjuntural da CESE não poderia ser tomada como uma condição necessária do juízo de não inconstitucionalidade firmado no Acórdão n.º 7/19. De acordo com esta linha de raciocínio, mesmo que a prorrogação sucessiva deste regime jurídico viesse afinal revelar o seu carácter permanente, a natureza sinalagmática do tributo não ficaria *ipso facto* excluída. Esta orientação foi reiterada em diversos Acórdãos e, por remissão para esta jurisprudência, foi proferida a Decisão Sumária n.º 263/22, em que não foram julgadas inconstitucionais as normas do regime jurídico da CESE vigentes em 2018.

Porém, entre a sua criação e 2018 – ano a que se reporta o ato de liquidação impugnado nos autos –, o regime jurídico da CESE foi objeto de algumas alterações, entre as quais se destaca o alargamento da base de incidência subjetiva aos comercializadores titulares dos contratos de aprovisionamento de longo prazo com obrigação alternativa de aquisição ou compensação (em regime comumente designado de *take or pay*), celebrados em data anterior à entrada em vigor da Diretiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de junho. Cabe ainda sublinhar a alteração do destino típico das receitas da CESE, que ocorreu num contexto significativamente diverso daquele em que o tributo foi criado, o que implicou uma alteração profunda dos pressupostos de facto e de direito em que repousaram as decisões proferidas sobre a CESE no período entre 2014 e 2017:

- quanto aos primeiros, consubstanciados nos fatores conjunturais atendidos no Acórdão n.º 7/19, subsistindo embora em 2018 um considerável volume de dívida tarifária do Sistema Elétrico Nacional, verificava-se uma tendência firme de redução;

4.2. Jurisprudência selecionada

- quanto aos segundos, a ênfase dada nesse aresto, bem como na jurisprudência posterior deste Tribunal, ao financiamento de medidas de regulação, de apoio às empresas e de cariz social e ambiental, relacionadas com a eficiência energética, deixou de corresponder ao destino legal das receitas da CESE, em virtude das alterações introduzidas no regime jurídico do Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE).

Na sua configuração inicial, a CESE destinava-se não apenas a acudir à premente resolução do problema do défice tarifário do Sistema Elétrico Nacional (SEN), mas principalmente a financiar políticas do setor energético de cariz social e ambiental, ações de regulação e medidas relacionadas com a eficiência energética. Não obstante, não se pode excluir, em abstrato, que neste domínio pudesse ser criado um tributo cuja finalidade fosse não a de suportar os gastos gerais da comunidade com a adoção de medidas indispensáveis à consolidação de um sistema energético sustentável, mas sim a de obter receitas destinadas a financiar, através de um fundo autónomo, determinadas prestações públicas que, concorrendo para esse fim, presumivelmente gerariam especiais benefícios para uma classe de operadores económicos integrados no setor energético.

No entanto, forçoso é reconhecer que os termos em que, a partir de 2018, se encontravam previstas as prestações públicas que a CESE se destinava a financiar, obstam a que se possa firmar o necessário nexó entre tais prestações e o grupo dos sujeitos passivos que exercem as atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural. Em primeiro lugar, tornou-se evidente que, por imposição legal, a maior parcela da receita se destinaria a reduzir a dívida tarifária do setor elétrico, sem que sejam claras as razões pelas quais o legislador teve por adequado exigir a operadores não integrados nesse subsector que participassem nos encargos daí advenientes, quando lhes não deram causa alguma, nem se vê que daí extraíam um especial benefício, não sendo manifestamente suficiente notar a mera circunstância de todos os operadores integrarem o «setor energético» para afirmar que exista uma responsabilidade de grupo do subsector do gás natural pelos encargos respeitantes a um problema específico do subsector da energia elétrica,

pois embora seguramente exista alguma homogeneidade de interesses e interdependência entre os vários operadores do mercado energético, são diferentes as condições em que estes operam e bem assim os problemas de sustentabilidade que a propósito de cada um se colocam, não havendo motivo algum para fazer correr por conta das empresas concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural encargos associados à redução da dívida tarifária do setor elétrico, nem havendo razão nenhuma para supor que a prevenção dos riscos associados à instabilidade tarifária no setor elétrico aproveita em especial medida aos operadores dos demais subsectores.

Por fim, ainda que um terço da receita da CESE tivesse sido consignado ao «financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, relacionadas com medidas de eficiência energética», a circunstância de as tarefas que o tributo se destina a financiar não terem sido objeto de densificação mínima não permite sequer apreender se e em que medida cada um dos subsectores em causa é visado pelas medidas a adotar pelo FSSSE. Mesmo em tais condições – estritamente hipotéticas –, não se poderia presumir que um terço da receita da CESE tivesse sido destinado a medidas de que seriam especiais beneficiários os operadores do subsector do gás natural, de modo a garantir um certo equilíbrio na participação pelos subgrupos de operadores dos benefícios presumivelmente proporcionados pelo FSSSE.

A jurisprudência constitucional tem enfatizado que, em matéria de contribuições financeiras, o legislador tem o ónus de delimitar, com precisão, a base de incidência subjetiva do tributo. Ora, a partir de 2018, o legislador reduziu os objetivos a que a CESE se dirige em termos tais que deixou de ser possível afirmar que as concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural podem ser consideradas responsáveis pela sua concretização, e muito menos presumíveis causadoras ou beneficiárias das prestações públicas que ao FSSSE incumbe providenciar, restando concluir que a norma violava o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição.

4.2. Jurisprudência selecionada

COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL

ACÓRDÃO N.º 327/2023 – 30 MAIO 2023

PLENÁRIO

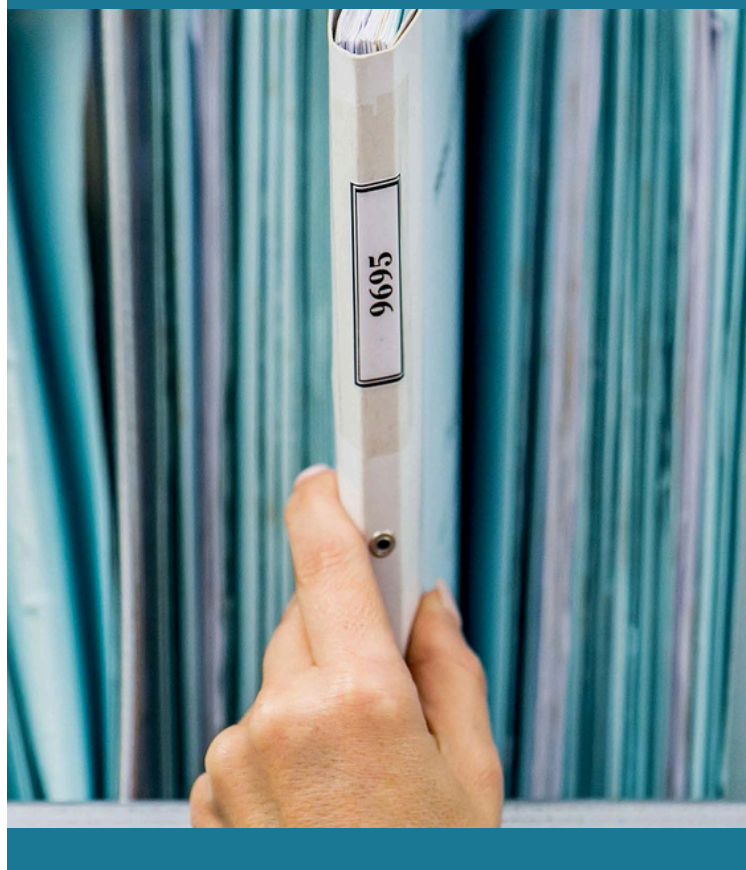
FISCALIZAÇÃO CONCRETA | RECURSO

O Tribunal Constitucional julgou inconstitucional o disposto nos artigos 3.º-A, n.º 3 e 5.º, n.º 1, ambos do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, quando interpretados no sentido de a deliberação do conselho diretivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P., prevista no primeiro dos preceitos, definir a competência territorial de um Tribunal Administrativo e Fiscal; e decidiu manter o Acórdão n.º 755/22.

A 2.ª Secção e a 1.ª Secção do Tribunal Constitucional tinham julgado em sentido divergente, respetivamente no Acórdão n.º 755/22 e na Decisão Sumária n.º 538/22, a questão de saber se é conforme à Constituição da República Portuguesa a norma resultante dos «artigos 3.º-A, n.º 3 e 5.º, n.º 1, ambos do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, quando interpretados no sentido de a deliberação do conselho diretivo de Instituto da Segurança Social, I. P., prevista no primeiro dos preceitos definir a competência territorial de um Tribunal Administrativo e Fiscal». Foi então interposto recurso para o Plenário do Tribunal, com fundamento na contradição de julgados, o qual deu origem ao presente acórdão.

O Tribunal começou por assinalar que o artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, na interpretação normativa sindicada, tem por efeito, peculiar e primário, a assimilação da competência dos Tribunais Administrativos e Fiscais para o julgamento de incidentes jurisdicionais em sede de processo executivo promovido por Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), ao que seja a competência da secção de processo executivo desta entidade administrativa para a instauração e instrução da execução. De sua parte, a solução legal do n.º 1 do artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, é atributiva da competência jurisdicional, em contencioso executivo entre ISS, I. P. e particulares, ao tribunal da área de residência do demandado, o que significa que qualquer alteração nas competências dos Tribunais Administrativos e Fiscais terá por efeito modificar a forma de repartição do exercício da autoridade jurisdicional no território nacional entre tribunais tributários, impactando diretamente na forma como os órgãos de soberania exercem a sua missão constitucional.

Foi então sublinhado que tinha passado a resultar da alteração da redação do n.º 3 do artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, operada pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que o âmbito de competência das secções executivas de ISS, I. P. poderia ser modificado por deliberação do conselho diretivo de ISS, I. P. Isto porque a equiparação da competência territorial entre os órgãos da execução e os tribunais da execução significava que a deliberação do conselho diretivo de ISS, I. P. que alterasse o critério de fixação para a primeira possuiria impacto direto na forma como cada órgão judicial de administração de justiça adquiriria competência para o julgamento das matérias incidentais-executivas, com exclusão de todos os demais. Apreciando esta solução legal, o Plenário reiterou a argumentação invocada inicialmente pela 2ª Secção no Acórdão n.º 755/2022 e apontou quatro vícios de constitucionalidade relativamente à norma sujeita a apreciação.



4.2. Jurisprudência selecionada

Em primeiro lugar, o Tribunal notou que a definição de competências dos tribunais está sujeita a reserva relativa da Assembleia da República (artigos 161.º, alínea c), e 165.º, n.º 1, alínea p), 1.ª parte, da CRP), o que significa que, fora dos casos em que seja conferida autorização ao Governo, só o Parlamento pode legislar sobre esta matéria, devendo necessariamente o ato normativo revestir a forma de Lei (artigo 166.º, n.º 3, da Constituição).

Ora, a norma sujeita a fiscalização afrontava diretamente estas normas constitucionais, na medida em que conferia competência ao conselho diretivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P., para definir, através de deliberação, a repartição de competências em razão do território dos tribunais administrativos e fiscais. Foi também refutado o argumento do recorrente no sentido de que a atribuição de competências aos tribunais administrativos e fiscais resultava diretamente do artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, aprovado em Lei pela Assembleia da República, e que a deliberação em questão consistia numa mera densificação da disciplina contida nesse diploma. Por um lado, o Tribunal assinalou que a norma em causa era meramente remissiva e não estabelecia o quadro legal de repartição de competências dos tribunais tributários, o qual continuava a ser fixado pelo artigo 3.º-A, n.º 1, em função do local de sede ou de residência do executado, tendo a referida deliberação do conselho diretivo o efeito de abrogar esta regra legal, modificando o âmbito de competência, no plano executivo e jurisdicional, dos dois órgãos abrangidos pela deliberação. Tendo em conta que o artigo 165.º, n.º 1, alínea p), da Constituição exige que seja uma lei parlamentar a definir a competência dos órgãos jurisdicionais e respetivos critérios de conexão sem recurso a elementos externos ao ato legislativo, foi concluído que não seria compatível com esta norma constitucional a delegação desse poder legislativo a entidades administrativas. Por outro lado, foi acrescentado que, mesmo que se entendesse que o conselho diretivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P., estaria apenas a densificar uma norma legal, também esse argumento não procederia, uma vez que não existia qualquer forma de parâmetro ou critério legal que ao conselho diretivo coubesse dar densidade, tratando-se, ao invés, de uma competência atribuída por inteiro pela Lei.

Por fim, o Tribunal salientou que este se tratava de um caso em que a lei ordinária substituíra a norma constitucional e invertia a hierarquia entre fontes, pelo que o vício de constitucionalidade por violação dos

artigos 165.º, n.º 1, alínea p), e 166.º, n.º 3, da Constituição não atingia apenas a deliberação do conselho diretivo mas antes os artigos 3.º-A, n.º 3, e 5.º, n.º 1, do diploma sujeito a apreciação.

Em segundo lugar, o Tribunal sustentou que a norma sujeita a fiscalização colidia com o artigo 112.º, n.º 5, da Constituição, uma vez que conferia a atos de natureza não-legislativa (no caso, a deliberação do conselho diretivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P.) o poder de suprimir o efeito da única norma que procedia à repartição de competências entre órgãos jurisdicionais constante da Lei, a qual atribui competência ao tribunal com poder jurisdicional sobre o local de sede ou de residência do executado.

Em terceiro lugar, foi defendido que a solução normativa fiscalizada violava igualmente o princípio do processo justo e equitativo e o princípio da igualdade de armas, consagrados, respetivamente, nos artigos 20.º, n.º 4, e 268.º, n.º 4, da Constituição. Com efeito, a partir do momento em que a norma sujeita a apreciação conferia ao órgão de cúpula do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P., poderes para escolher o tribunal em que as suas iniciativas executivas seriam julgadas, isso permitia que este órgão alterasse as competências dos tribunais administrativos e fiscais tantas vezes quanto necessário e em função de critérios que, discricionariamente, tivesse por convenientes. No entender do Tribunal, esta prerrogativa teria de se considerar como ilegítima num processo de partes caracterizado pela oposição de pretensões entre sujeitos intervenientes, sendo particularmente gravosa devido ao facto de se estar perante um confronto entre uma entidade estadual e particular que se traduzia num ataque direto ao património do segundo.

Por fim, o Tribunal considerou que a norma sujeita a fiscalização afrontava ainda o princípio da independência dos tribunais, previsto no artigo 203.º da Constituição. Foi sustentado a este respeito que o facto de uma disposição normativa conferir a um órgão administrativo poderes para definir a competência dos tribunais em razão do território

constituía uma interferência inequívoca no estatuto constitucional de independência dos tribunais, determinando uma subordinação do poder judicial à autoridade administrativa.



4.2. Jurisprudência selecionada

PRAZO DE PRESCRIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA

ACÓRDÃO N.º 370/2023 – 7 JUNHO 2023

2ª SECÇÃO

FISCALIZAÇÃO CONCRETA | RECURSO

Não julga inconstitucional o disposto nos artigos 119.º, n.º 1, e 374.º, n.º 1, ambos do Código Penal (na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março), quando interpretados no sentido de que o prazo de prescrição do crime de corrupção ativa é contado a partir da data em que ocorra entrega de uma dada vantagem ao funcionário, e não a partir da data em que ocorra a promessa dessa vantagem; não julga inconstitucional o disposto nos artigos 119.º, n.º 1, do Código Penal e artigo 18.º, n.º 1, da Lei n.º 34/87, de 16 de julho (na redação conferida pela Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro), quando interpretados no sentido de que o prazo prescricional do crime de corrupção ativa é contado a partir da data do pagamento dos subornos (leia-se, entrega da vantagem ao titular de cargo político) e não a partir da data em que se dá a oferta e aceitação da vantagem.

O Tribunal começou por assinalar que os dois factos típicos estão intimamente ligados entre si e, em boa medida, implicam-se mutuamente, uma vez que o que empresta a ilicitude criminal ao “prometer” e ao “entregar” é a sua estreita correlação e a reciprocidade causal enquanto atos integrantes de uma lógica comutativa. Este processo incorpora uma promessa pelo corruptor e alguma forma de entrega da vantagem ao agente corrompido. Porém, embora seja passível de ser decomposto nestes termos, o seu conjunto não deixa de definir uma única unidade empírica, de vontades, de sentido e de efeitos, sem dúvida impresso na norma penal: ao integrar na norma incriminatória dois verbos de ação (“prometer” ou “der”) a Lei referencia as partes sem por isso deixar de imprimir um sentido textual referente ao todo enquanto evento factual conformativo da prática incriminada.

Foi então defendido que as normas acima referidas suportam o entendimento de que, quando tem lugar a entrega subsequente à promessa, opera uma atualização do momento de consumação do delito. Com efeito, estando em causa um crime praticado por via da execução de uma multiplicidade de factos previstos no tipo, ainda que a infração se tenha por típica ou formalmente consumada com a prática do primeiro,

a persistência na ação ofensiva do bem jurídico deslocará o ponto de consumação material para a realização do último facto lesivo.

Trata-se de um fator da coerência do sistema penal e da sua aptidão para a realização dos objetivos de política criminal a que se dirige: ainda que verificada a consumação típica (formal), a consumação material entender-se-á verificada apenas quando se esgote a atividade que sinaliza e convoca a anti-juridicidade inerente à incriminação, assim em consonância com o “mandato (também ele jurídico-constitucional) da esgotante valoração da matéria ilícita”. Assim, foi concluído que se mostra compatível com o princípio da legalidade a interpretação normativa dos artigos 374.º, n.º 1, do Código Penal, e 18.º, n.º 1, da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, segundo a qual o crime se tem por (materialmente) consumado aquando da prática do último ato caracterizável nos termos das respetivas normas típicas (a promessa ou, bem assim, a dação/entrega).

Partindo daqui, foi então apreciada a constitucionalidade dos artigos 374.º, n.º 1, e 119.º, n.º 1, ambos do Código Penal, e 18.º, n.º 1, da Lei n.º 34/87, de 16 de julho e 119.º, n.º 1, do Código Penal, quando interpretados no sentido de que o prazo de prescrição do procedimento por crime de corrupção ativa se inicia com a entrega da vantagem e não aquando da promessa de entrega que a haja precedido. Foi sustentando a este respeito que qualquer que seja o melhor entendimento sobre a consumação dos crimes de corrupção ativa dos artigos 374.º, n.º 1, do Código Penal e 18.º, n.º 1, da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, e, bem assim, sobre a noção de crime consumado para efeitos prescricionais (artigo 119.º, n.º 1, do Código Penal), a interpretação adotada pelo tribunal a quo é, sem nenhuma dúvida, consentida pelo elemento literal contido nas sobreditas normas legais e possui abundante respaldo no ordenamento jurídico-penal em que se integra. Por conseguinte, foi concluído que não existia qualquer forma de colisão com o princípio da legalidade acolhido no artigo 29.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, o que conduziu a um juízo de não-inconstitucionalidade da norma fiscalizada.

4.2. Jurisprudência selecionada

DEVER DE AUDIÇÃO DOS ÓRGÃOS PRÓPRIOS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS

ACÓRDÃO N.º 524/2023 - 29 AGOSTO 2023
PLENÁRIO
FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA

O Acórdão n.º 524/2023 foi proferido no âmbito de um processo de fiscalização preventiva da constitucionalidade de várias normas do Decreto da Assembleia da República n.º 77/XV, que clarificava o regime sancionatório relativo à detenção de droga para consumo independentemente da quantidade e estabelecia os prazos regulares para a atualização das normas regulamentares. O principal propósito do Decreto submetido à apreciação deste Tribunal era o de, revertendo a orientação previamente fixada pela jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 8/2008, de 25 de junho, clarificar o regime jurídico que procedeu à descriminalização do consumo de drogas e de outras substâncias psicoativas. Tratava-se ainda de uma opção de política criminal inserida numa estratégia nacional que, constituindo um ato da competência de órgão de soberania, versava sobre matérias ou domínios de disciplina jurídica abrangidos pela reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República e que se encontram afastados do âmbito dos poderes legislativos das Regiões Autónomas, e que, pela sua natureza e pelo seu objeto, respeita por igual a todo o País, sem diferenciação de parcelas ou regiões.

Os parâmetros de controlo suscitados pelo Requerente (no caso, o Presidente da República) eram o artigo 227.º, n.º 1, alínea v), e o artigo 229.º, n.º 2, da Constituição, por entender estar em causa uma violação do dever de audição dos órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas. Cabia então determinar se o Decreto da Assembleia da República n.º 77/XV, constituindo um ato da competência de órgão de soberania, envolvia «questão respeitante às regiões autónomas», ou seja, se respeitava a interesses predominantemente regionais ou que merecessem, no plano nacional, um tratamento específico no que toca à sua incidência nas regiões, em função das particularidades destas e tendo em vista a relevância de que se revestem para esses territórios. Resulta da jurisprudência deste Tribunal que as Regiões Autónomas só devem ser ouvidas em relação às matérias de âmbito regional, às matérias que tenham uma especial incidência ou predominância no seu território e quanto àquilo que são as suas características

a particularidades de uma ou de ambas, não devendo sê-lo no que toca a matérias de âmbito nacional em relação às quais as mesmas estão em condições idênticas às de qualquer outra parte do território nacional. Na perspetiva do Requerente, o regime jurídico em causa traduzia-se em «questão respeitante às regiões autónomas» para efeitos destas normas constitucionais, tendo apresentado quatro argumentos para sustentar esta tese.

Em primeiro lugar, o Requerente invocava que a medida legislativa em apreciação tinha «(...) sérias implicações de saúde pública, com reconhecidas especificidades regionais», na medida em que o consumo de certas drogas (o ecstasy e as Novas Substâncias Psicoativas-NSP) tinha prevalência nas regiões autónomas, motivando uma acesa luta por parte dos respetivos Governos Regionais. Na apreciação do argumento, o Tribunal sustentou que

as normas em apreciação não estabeleciam, elas mesmas, quaisquer especificidades relativamente às regiões autónomas,

uma vez que o regime jurídico nelas contido respeitava, por igual, a todo o território nacional, sem estabelecer qualquer particularismo de âmbito territorial. Apesar de ter reconhecido que a insularidade poderia colocar desafios acrescidos em matéria de prevenção e combate ao tráfico e consumo de drogas e outras substâncias psicoativas, e que os dados recentes revelavam assimetrias reveladoras de uma maior prevalência de consumo nas regiões autónomas, o Tribunal sustentou que o nível dessa disparidade não permitia inferir que se estava perante um fenómeno predominantemente sentido nas regiões autónomas. Por outro lado, foi notado que os dados disponíveis não permitiam estabelecer uma relação de causa-efeito entre a descriminalização e o aumento do consumo, de forma a inferir com segurança que resultariam da adoção desta medida sérias implicações de saúde pública com especificidades regionais, tal como argumentado no pedido de fiscalização.

4.2. Jurisprudência selecionada

Em segundo lugar, o Requerente alegava que o regime jurídico em causa tinha «(...) uma relevante dimensão administrativa, com reflexo na organização regional», particularmente tendo em conta que as regiões autónomas possuem competências próprias em matéria de saúde. Apesar de o Tribunal ter reconhecido que a Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, relativa ao regime jurídico do consumo de estupefacientes, tinha imposto às regiões autónomas o ónus de adaptar o quadro normativo regional através da criação ou reestruturação dos serviços regionais, o mesmo não acontecia com o diploma sujeito a apreciação. A única hipótese que se poderia afigurar problemática seria um hipotético aumento dos processos de contraordenação a tramitar pelas Comissões para a Dissuasão da Toxicodependência (CDT), na sequência da clarificação feita pelas normas em causa. Porém, para além de esta possibilidade constituir uma simples conjectura, não implicava necessariamente a criação ou reestruturação destes serviços, ou de quaisquer outros no plano regional, uma vez que nada permitia inferir que o impacto da adoção desta medida legislativa teria reflexos na política de saúde e na organização administrativa regional. Foi salientado que o regime jurídico em análise constituía uma simples clarificação do regime sancionatório relativo à detenção de droga para consumo, com o conseqüente encaminhamento e tratamento das situações detetadas, mormente no seio das CDT, sem que estas ou os serviços de saúde regionais vissem minimamente alterados os seus regimes, atribuições, funcionamento e estruturas. Por conseguinte, também este segundo argumento foi rejeitado pelo Tribunal.

Em terceiro lugar, o Requerente assinalava o facto de as Assembleias Legislativas Regionais terem adotado normas em matéria contraordenacional relativas às NSP, o que, na sua perspetiva, pressupunha uma intervenção regional para a articulação entre regimes. Também aqui, o Tribunal não deu razão a este argumento, uma vez que a intervenção do legislador não incidia sobre o quadro normativo criado pelo órgão legislativo regional. Por um lado, o diploma em apreciação não incidia apenas sobre este tipo de substâncias psicoativas, mas também sobre outras substâncias nele descritas. Por outro lado, os órgãos de governo próprios das regiões autónomas tinham sido ouvidos no âmbito da aprovação do Decreto-Lei n.º 54/2013, de 17 de abril, que havia já clarificado o regime aplicável à detenção de substância psicoativa para consumo próprio, não se mostrando inovatória a disciplina jurídica contida no diploma em questão.

Por fim, o objeto e o âmbito de aplicação dos decretos legislativos regionais adotados em matéria de detenção e aquisição de NSP haviam sido delimitados negativamente por referência às substâncias que não constavam dos anexos contantes da legislação nacional, possuindo uma aplicação subsidiária e residual.

Em quarto e último lugar, o Requerente sublinhava o facto de o diploma em apreciação determinar a atualização, por parte do Governo, da Portaria n.º 94/96, de 26 de março, relativamente aos procedimentos de diagnóstico e dos exames periciais necessários à atualização do estado de toxicodependência, o que implicaria uma intervenção da Administração regional. Isto porque a revisão da portaria tornaria necessária uma alteração dos decretos legislativos regionais aprovados neste âmbito. Também este argumento foi rejeitado pelo Tribunal, por entender que o dever de alterar as disposições regionalmente aplicáveis não seria um efeito da aprovação do diploma em apreciação, mas sim da revisão da portaria, procedimento em que estaria em aberto a possibilidade de audição das Assembleias Legislativas Regionais nos termos legalmente previstos.

Na sequência do exposto, o Tribunal concluiu que todas as razões apontadas pelo Requerente apenas permitiam inferir que poderia ter sido oportuno proceder à audição das regiões autónomas durante o procedimento legislativo, mas não que existia uma verdadeira exigência constitucional nesse sentido decorrente dos artigos 227.º, n.º 1, alínea v), e 229.º, n.º 2, da Constituição. Tendo em conta que o diploma em apreciação não tratava especificamente questões relativas às regiões autónomas para efeitos destas normas constitucionais, o Tribunal decidiu então que as normas sujeitas a fiscalização não padeciam de qualquer inconstitucionalidade.



4.2. Jurisprudência selecionada

EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS PRIVATIVAS DA LIBERDADE

ACÓRDÃO N.º 652/2023 - 10 OUTUBRO 2023

1.ª SECÇÃO

FISCALIZAÇÃO CONCRETA | RECURSO

O Tribunal julgou inconstitucional a norma contida nos artigos 196.º, n.º 2, e 235.º, n.º 1, do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, interpretados no sentido da irrecorribilidade do despacho que indefira liminarmente o pedido de concessão de licença de saída jurisdicional com fundamento na verificação de que a situação jurídico-penal do recluso não se encontra estabilizada.

I. Está em causa, nesta decisão, a norma contida nos artigos 196.º, n.º 2, e 235.º, n.º 1, do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, interpretados no sentido da irrecorribilidade do despacho que indefira liminarmente o pedido de concessão de licença de saída jurisdicional com fundamento na verificação de que a situação jurídico-penal do recluso não se encontra estabilizada.

O contexto do problema é o seguinte.

A concessão de licença de saída jurisdicional é requerida pelo recluso. O requerimento é dirigido ao juiz do tribunal de execução das penas (TEP) e este pode decidir por um indeferimento liminar. A questão passa por saber se esta decisão (do juiz do TEP) é recorrível para o Tribunal da Relação, sendo certo que o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (CEPMPL) prevê expressamente que o Ministério Público pode recorrer da decisão que conceda, recuse ou revogue a licença de saída jurisdicional, mas o recluso apenas pode recorrer da decisão que a revogue (artigo 196.º).

É, assim, da inconstitucionalidade deste regime de recurso que se trata, com a particularidade de se tratar de um indeferimento liminar do pedido com fundamento na verificação de que a situação jurídico-penal do recluso não se encontra estabilizada (ou seja, haver, ainda, processos pendentes).

II. O Tribunal Constitucional começou por assinalar que já havia jurisprudência no sentido da não inconstitucionalidade de uma norma substancialmente equivalente. Efetivamente, no Acórdão n.º 560/2014, decidiu-se não julgar inconstitucional a norma do artigo 196.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, na medida em que confere ao Ministério Público a possibilidade de recorrer da decisão

que conceda, recuse ou revogue a licença de saída jurisdicional, enquanto o recluso apenas pode recorrer da decisão que revogue a licença de saída jurisdicional. Nessa decisão, o Tribunal considerou, designadamente, que o recluso não goza das garantias do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição (ao contrário do arguido em processo penal), embora tenha a proteção do artigo 30.º, n.º 5, da Lei Fundamental, que a saída jurisdicional não é equiparável à liberdade condicional, pois a primeira não comporta alteração substancial do estatuto jurídico do recluso, não excluindo, ainda, a proteção do artigo 20.º da Constituição, que, todavia, não considerou violado nesse caso, nem tão-pouco o artigo 13.º da Constituição (a propósito da desigualdade de acesso ao recurso entre o recluso e o Ministério Público).

III. No Acórdão n.º 652/2023, o Tribunal sublinhou que o Acórdão n.º 560/2014 não foi tirado por unanimidade, contando com um voto de vencido apostado pelo Juiz Conselheiro Pedro Machete e considerou estar em causa, nessa declaração, um diferente entendimento acerca do conjunto de casos em que pode estar em causa a liberdade dos reclusos ao ponto de reclamar um reforço de tutela jurisdicional no plano do direito ao recurso, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição.

Esse diferente entendimento esteve, de algum modo, na base de uma inversão, na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional, do sentido da jurisprudência relativamente a norma diversa, porém relacionada – pelo Acórdão n.º 764/2022, decidiu-se julgar inconstitucional a norma contida no artigo 235.º, n.º 1, do CEPMPL, na interpretação segundo a qual não é recorrível a decisão que indefere o pedido de concessão do período de adaptação à liberdade condicional, assim contrariando anteriores juízos de não inconstitucionalidade (cfr. Acórdãos n.ºs 150/2013 e 332/2016).



4.3. Jurisprudência selecionada

Já neste Acórdão n.º 764/2022 se havia entendido que a transformação da situação do recluso é de tal forma significativa, na sua aproximação à liberdade (ainda que se trate de mera aproximação), que se projeta, necessariamente, não apenas na dimensão objetiva das ações que lhe são permitidas ou vedadas, mas na própria dimensão interior e subjetiva, enquanto percepção de si enquanto pessoa “mais livre” ou “quase livre”, uma modificação substancial com suficiente afinidade com a total ou “verdadeira” liberdade que justifica a imposição do recurso.

IV. Fez-se notar que o recluso que impulsionou o recurso que deu origem ao Acórdão n.º 560/2014 apresentou queixa no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH). O TEDH não acolheu a sua pretensão – cfr. acórdão de 18/10/2022, caso José Miguel Fischer Rodrigues Cruz da Costa c. Portugal –, mas baseou a decisão, essencialmente, na circunstância de o Tribunal Constitucional português não ter reconhecido, nos Acórdãos n.ºs 560/2014 e 752/2014, a existência de um direito ao recurso, deixando antever que a decisão poderia ser outra no caso de o mesmo ter sido reconhecido. Assim, o acórdão do TEDH de 18/10/2022, caso José Miguel Fischer Rodrigues Cruz da Costa c. Portugal, bem como o de 30/05/2023, caso Jorge Manuel Frutuoso da Costa c. Portugal, não afastam a possibilidade de reconhecimento, no ordenamento interno, à luz da Constituição, de um direito ao recurso da decisão que nega a licença de saída jurisdicional, admitindo aquele tribunal que o reconhecimento pode ter consequências relevantes no âmbito da aplicação da própria Convenção.

Assim, reconhecê-lo não contraria a jurisprudência do TEDH e, de todo o modo, nada impediria que a proteção constitucional nacional fosse mais intensa do que aquela que decorre da Convenção.

V. Para o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 652/2023,

as diferenças entre a saída jurisdicional e a liberdade condicional não podem justificar um apagamento das necessidades de tutela nos casos de licença de saída jurisdicional,

ou seja, a circunstância de a liberdade condicional e a adaptação à liberdade condicional interferirem mais intensamente com o direito à liberdade não significa que a menor interferência verificada no caso da licença de saída jurisdicional não merece certo grau de tutela.

Entendeu-se, nesta sequência, que não é aceitável, à luz do direito constitucional à tutela jurisdicional efetiva consagrado no artigo 20.º da Constituição, que uma decisão que interfere diretamente com a (possibilidade de) liberdade do recluso, dependente de pressupostos objetivos que um tribunal superior pode controlar, conheça apenas um grau de jurisdição por impulso do recluso, menos ainda quando a lei prevê o acesso a um segundo grau de jurisdição pelo Ministério Público, que, embora esteja vinculado a critérios de legalidade, não é o principal afetado pela decisão que nega a concessão da licença.

E se estas razões militarão já a favor do reconhecimento do direito ao recurso, em um grau, de qualquer decisão que indefira liminarmente o pedido de concessão de licença de saída jurisdicional, a conclusão sai reforçada nas hipóteses de decisões com fundamento na verificação de que a situação jurídico-penal do recluso não se encontra estabilizada, pois esta não implica, sempre e só por si, a impossibilidade de apreciação das condições legalmente previstas.

VI. Concluiu-se, assim, no sentido da inconstitucionalidade da norma contida nos artigos 196.º, n.º 2, e 235.º, n.º 1, do CEPMLP, interpretados no sentido da irrecorribilidade do despacho que indefira liminarmente o pedido de concessão de licença de saída jurisdicional com fundamento na verificação de que a situação jurídico-penal do recluso não se encontra estabilizada.



4.3. Jurisprudência selecionada

METADADOS

ACÓRDÃO N.º 800/2023 – 4 DEZEMBRO 2023

PLENÁRIO

FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA

Posteriormente ao Acórdão n.º 268/2022 do Tribunal Constitucional, o Parlamento aprovou um projeto de lei por intermédio do Decreto n.º 91/XV, com o propósito expresso de conformar a “lei dos metadados” (Lei n.º 32/2008, de 17 de julho) àquele acórdão. No entanto, antes da sua publicação oficial, o Presidente da República apresentou ao Tribunal Constitucional um pedido de fiscalização preventiva da constitucionalidade. No pedido, que versava novamente sobre as propostas de alteração aos artigos 4.º, 6.º e 9.º daquela Lei, referia-se a necessidade de verificar a conformidade das alterações com as exigências constantes do Acórdão n.º 268/2022.

As alterações propostas, em relação aos artigos revistos, consistiam no seguinte:

– artigo 4.º: os diversos dados que os fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de uma rede pública de comunicações devem conservar, é feita «nos termos previstos na presente lei, em Portugal ou no território de outro Estado-Membro da União Europeia»;

– artigo 6.º: passa a fazer-se uma diferenciação do prazo de conservação dos dados, sendo de um ano a contar da data da conclusão da comunicação, para os dados de base; e de 3 meses para os dados de tráfego e de localização, com uma série de regras concretizadoras, nomeadamente e possibilidade de prorrogação deste último prazo;

– artigo 9.º: a autorização para a transmissão de dados só pode ser requerida pelo Ministério Público, passando o despacho que autoriza tal transmissão a ser notificado ao titular dos dados, no prazo máximo de 10 dias; caso tal comunicação seja suscetível de comprometer as investigações ou de constituir risco para a vida, a integridade física ou psíquica ou para a liberdade de terceiros, pode ser solicitado ao juiz de instrução criminal o protelamento da notificação, nas condições definidas no preceito.

Os parâmetros de inconstitucionalidade convocados pelo Presidente da República referiam-se aos preceitos constitucionais considerados infringidos pelo Tribunal Constitucional no Acórdão anterior.

Neste Acórdão que o Tribunal Constitucional lavrou, com o n.º 800/2023, revela-se novamente a importância do direito da União Europeia: a necessidade de interpretar as normas sindicadas, bem como os parâmetros constitucionais aplicáveis, em conformidade com as diretivas pertinentes, os preceitos da CDFUE convocáveis e os diversos arestos do Tribunal de Justiça. Foram analisados os desenvolvimentos posteriores ao anterior Acórdão do Tribunal Constitucional da jurisprudência do Tribunal de Justiça, com destaque para o Acórdão SpaceNet [resultante de dois processos apensos, da República Federal da Alemanha contra SpaceNet AG (C 793/19) e contra Telekom Deutschland GmbH (C 794/19)], o qual se apoiou em larga medida nos acórdãos anteriores, não trazendo novidades significativas à jurisprudência do TJUE extensamente examinada no Acórdão n.º 268/2022.

O Tribunal Constitucional chegou às seguintes conclusões:

1. Nova redação do art.º 4.º: passa a haver uma referência expressa à necessidade de os dados serem conservados em Portugal ou no território de outro Estado-Membro da União Europeia, o que não acontecia no diploma anterior. Assim, uma vez que a conservação dos dados passa a ser feita em território em cujas jurisdições são assegurados níveis de proteção dos dados materialmente equivalentes àqueles que decorrem da Constituição portuguesa, deixou de haver motivo para se manter o juízo de inconstitucionalidade vertido no Acórdão n.º 268/2022, pelo que a alteração preconizada por esta norma não padece de inconstitucionalidade.

2. No que se refere à nova redação do art.º 4.º, conjugada com o art.º 6.º, da Lei 32/2008, na versão fiscalizada em 2022, o art.º 6.º não fazia qualquer distinção entre os diversos tipos de dados quanto ao período da sua conservação, que era de 1 ano, tendo então o Tribunal Constitucional chamado a atenção para a necessidade de distinguir os dados de base dos dados de tráfego, incluindo nestes últimos, por regra, os dados de localização. Na nova versão, procede-se a uma densificação do período de conservação dos dados, com o estabelecimento de regras diferenciadas em relação às diferentes categorias, isto é, em função da natureza dos dados em causa.

4.2. Jurisprudência selecionada

O prazo manteve-se em 1 ano quanto aos dados de base e aos endereços de protocolo IP, tendo o Tribunal já admitido que tal prazo não era inconstitucional. Em relação aos dados de tráfego e de localização, o prazo de conservação passou a ser de 3 meses, com a possibilidade de prorrogação até 6 meses se o seu titular não se tiver oposto à prorrogação da conservação ou até ao limite máximo de 1 ano, mediante autorização judicial, requerida pelo Procurador-Geral da República.

No entanto, entendeu o Tribunal que, apesar deste regime mais densificado, a alteração do artigo 4.º, quando conjugado com o artigo 6.º, levada a cabo pelo Decreto da Assembleia da República n.º 91/XV, referente à obrigação de conservação dos dados de tráfego e de localização gerados a propósito de uma específica comunicação, mantinha-se inconstitucional. Fundamentou-se tal juízo de inconstitucionalidade no facto de a alteração ser apenas relativa à restrição do prazo de conservação. No resto, nada de essencial mudou, permanecendo «incólume o potencial âmbito subjetivo das normas, sendo precisamente aí que reside a desconformidade constitucional». Isto porque a conservação destes dados continua a ser geral e indiferenciada, e não seletiva, abrangendo as comunicações eletrónicas da quase totalidade da população, sem que haja uma diferenciação (ou exceção) quanto ao objetivo perseguido.

Isto é: as lesões aos direitos fundamentais à reserva da intimidade da vida privada e à autodeterminação comunicacional resultantes destas normas continuavam a implicar a violação do princípio da proporcionalidade nas suas dimensões da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, porque tal só seria superado se tivesse sido realizada uma limitação do âmbito subjetivo das normas.

3. Alteração do art.º 9.º da Lei n.º 32/2008: analisou-se se a notificação ao visado, nos termos em que é prevista na nova redação do artigo 9.º, satisfazia ou não as exigências constantes do Acórdão n.º 268/2022. Estava em causa a ausência, no regime legal, da previsão de uma notificação ao visado de que a transmissão dos seus dados ocorreu.

Com a nova redação, o legislador afastou os obstáculos que conduziram ao juízo de inconstitucionalidade que impendeu sobre essa norma, na sua redação anterior, na medida em que

os titulares dos dados passam a ser notificados de que os seus dados foram acedidos pelos órgãos competentes em matéria de investigação criminal.

Ficam assim em condições de exercer um controlo efetivo sobre o acesso a tais dados, em particular com a possibilidade de efetivar um controlo jurisdicional sobre a licitude e a regularidade do acesso. Isto, porque se passou a garantir que o despacho do juiz de instrução que autoriza a transmissão das diferentes categorias de dados é notificado ao titular dos dados, em princípio no prazo de 10 dias a contar da sua prolação, o que garante o cumprimento do princípio da proporcionalidade (n.º 2 do artigo 18.º da Constituição). Cumprimento que também se verifica em relação à possibilidade de protelamento daquele prazo por mais 10 dias: a restrição não é excessiva, porque o protelamento é uma medida apta aos fins que pretende atingir e não é violador da dimensão da necessidade ou exigibilidade nem da proporcionalidade em sentido estrito.

Em conclusão, a nova redação do artigo 9.º não é violadora do direito à autodeterminação informativa, previsto no artigo 35.º da Constituição, na sua relação com o princípio da proibição do excesso (artigo 18.º, n.º 2, da Constituição), nem viola o direito a uma tutela jurisdicional efetiva, previsto no artigo 20.º, n.º 1, da Lei Fundamental.

Estas pronúncias do Tribunal conduziram, entretanto, a uma nova Lei já entrada em vigor: a Lei n.º 18/2024, de 5 de fevereiro, que alterou a Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, «conformando-a com os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 268/2022 e 800/2023».

4.3. Jurisprudência selecionada por área do Direito

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL

Acórdão n.º 75/23

O contrato de arrendamento acompanhado das comunicações previstas na lei, quando o arrendamento rural abrange a habitação dos arrendatários, como base da execução para entrega de coisa certa

Acórdão n.º 77/23

Obrigatoriedade de audição prévia do recorrente relativamente a um fundamento de conhecimento oficioso somente suscitado pelo recorrido nas contra-alegações, quando o tribunal de recurso venha a decidir a causa com esse fundamento

Acórdão n.º 125/23

No foro laboral, no caso de coligação voluntária, dependência da verificação do pressuposto geral de admissibilidade de recurso relativo ao valor da causa da consideração isolada e autónoma de cada um dos pedidos efetuados

Acórdão n.º 502/23

Não transmissão de novo do arrendamento celebrado antes da entrada em vigor do RAU transmitido ao cônjuge do primitivo arrendatário antes da entrada em vigor do NRAU por morte do cônjuge sobrevivente na vigência do NRAU para o descendente de ambos

Acórdão n.º 552/23

Proibição de o arrendatário fazer cessar o efeito da resolução do contrato por já ter feito uso da referida faculdade em momento anterior

Acórdão n.º 769/23

A declaração judicial de indignidade do autor do homicídio doloso relativamente ao autor da sucessão como alastrando à sucessão do cônjuge da vítima

DIREITO DA CONCORRÊNCIA

Acórdão n.º 91/23

Busca e apreensão pela Autoridade da Concorrência de mensagens de correio eletrónico marcadas como abertas

Acórdão n.º 314/23

Exame, recolha e apreensão de mensagens de correio eletrónico em processo de contraordenação da concorrência

Acórdão n.º 579/23

Possibilidade, em recursos de decisões interlocutórias da Autoridade da Concorrência, de o tribunal dispensar a audiência de julgamento e proferir decisão por simples despacho

CUSTAS PROCESSUAIS E TAXAS DE JUSTIÇA

Acórdão n.º 213/23

Não isenção de custas dos partidos políticos cujos benefícios não estejam suspenso no contencioso previsto nas leis eleitorais

Acórdão n.º 655/23

Pagamento do remanescente da taxa de justiça em recursos de decisão final de incidente de oposição à execução, quando este haja terminado antes da fase de instrução, com a consequente improcedência do recurso

DIREITO COMERCIAL E DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

Acórdão n.º 842/23

Aplicabilidade dos limites previsto no artigo 402.º, n.ºs 1 e 2, do Código das Sociedades Comerciais a pensões ou complementos de pensões conferidas a administradores, ainda que não constituam encargo direto da sociedade

DIREITO ESTRADAL

Acórdão n.º 214/23

Subtração de pontos ao condutor e cassação do título de condução na sequência do arquivamento do inquérito após suspensão provisória do processo em que houve cumprimento de injunção de proibição de conduzir veículos com motor

Acórdão n.º 215/23

Subtração de pontos, cassação do título de condução e impossibilidade de obtenção de novo título de condução sem que decorrido período de 2 anos sobre a cassação

Acórdão n.º 710/23

A subtração total de pontos como condição suficiente para a cassação do título de condução

Acórdão n.º 914/23

Subtração de pontos ao abrigo do Código da Estrada

4.3. Jurisprudência selecionada por área do Direito

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL

Acórdão n.º 61/23

Período de detenção e contabilização do prazo máximo de duração da prisão preventiva e da obrigação de permanência na habitação

Acórdão n.º 73/23

Não obrigatoriedade de notificação de despacho e inexistência de fundamentação da comunicação da alteração substancial dos factos no âmbito da atuação do Gabinete de Recuperação de Ativos

Acórdão n.º 76/23

Recurso de decisão de reconhecimento e execução de decisão de confisco estrangeira

Acórdão n.º 99/23

Não obrigatoriedade da leitura na audiência de julgamento de documentos e relatórios periciais juntos aos autos e referenciados na acusação, sem origem nos arguidos

Acórdão n.º 126/23

Não admissibilidade da rejeição do requerimento de abertura de instrução sem que o requerente seja previamente notificado para vir juntar o respetivo original

Acórdão n.º 127/23

A condenação pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos não constitui fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa

Acórdão n.º 181/23

Desconto por inteiro no cumprimento da pena de prisão de todos os períodos de tempo sofridos/cumpridos por proibição/ suspensão do exercício de profissão/ atividade/ função decretada judicialmente e que tenha sido cumprida

Acórdão n.º 196/23

Crime de desobediência por violação da obrigação de confinamento

Acórdão n.º 218/23

Lenocínio

Acórdão n.º 240/23

Possibilidade da recolha de amostras de ADN a arguidos condenados em pena concreta de prisão igual ou superior a 3 anos ou fonte de rendimentos significativa para sustento do agregado



Acórdão n.º 320/23

Crime de burla qualificada o cometido por quem visa a obtenção regular de rendimentos, não dispondo de outra ocupação profissional ou fonte de rendimentos significativa para sustento do agregado

Acórdão n.º 325/23

Incriminação por violência doméstica e existência de “relação de namoro”

Acórdão n.º 326/23

Punição com pena agravada a desobediência às ordens legítimas das entidades competentes

Acórdão n.º 349/23

Revogação pelo tribunal do regime de permanência na habitação se o arguido for sujeito a prisão preventiva

Acórdão n.º 370/23

Prazo de prescrição ativa a partir da entrega de uma dada vantagem ao funcionário ou pagamentos dos subornos (entrega da vantagem ao titular de cargo político)

Acórdão n.º 405/23

Qualidade de funcionário para efeitos penais do administrador de insolvência; punição pela norma criminal e não como contraordenação em caso de concurso; não descriminalização de condutas subsumíveis ao crime de peculato

Acórdão n.º 544/23

Suspensão sem limites temporais da prescrição do procedimento criminal mesmo nos casos em que o arguido não pode ser julgado pelos tribunais portugueses em caso de extradição

Acórdão n.º 554/23

Não desconto do período de tempo de proibição de conduzir já cumprido decorrente de injunção em caso de condenação na pena acessória de proibição de conduzir veículos a motor

4.2. Jurisprudência selecionada por área do Direito

Acórdão n.º 581/23

Obrigações de uma testemunha declarar com verdade em audiência de julgamento sobre a identificação da pessoa a quem comprou produto estupefaciente

Acórdão n.º 598/23

Necessidade de o denunciante ou ofendido requererem a sua constituição como assistentes até ao despacho do MP que determina a suspensão do processo para se poderem pronunciar sobre a proposta de suspensão provisória do processo

Acórdão n.º 605/23

Impossibilidade de apreciação e decisão pelo tribunal de julgamento de nulidade de inquérito por preterição de inquirição obrigatória de arguido até à conclusão desta fase

Acórdão n.º 652/23

Não irrecorribilidade do despacho que indefira liminarmente o pedido de concessão de licença de saída jurisdicional com fundamento na verificação de que a situação jurídico-penal do recluso não se encontra estabilizada

Acórdão n.º 686/23

Afastamento do arguido da diligência de tomada de declarações para memória futura dos titulares do estatuto de vítima especialmente vulnerável; qualificação do homicídio por referência a uma relação de namoro

Acórdão n.º 687/23

Possibilidade por parte do juiz de instrução de fundamentar a aplicação de uma medida de coação em perigos cuja existência não tenha sido identificada na promoção do Ministério Público

Acórdão n.º 688/23

Não obrigatoriedade de apresentação de fundamentos adicionais para lá da mera ordenação da notificação do arguido para se pronunciar sobre uma eventual declaração oficiosa de exceção de complexidade do processo no respetivo despacho

Acórdão n.º 893/23

Possibilidade do decretamento da perda prevista no art. 109.º, n.º 1, do Código Penal após o trânsito em julgado da decisão condenatória

Acórdão n.º 894/23

Não irrecorribilidade da decisão que indefere o pedido de concessão do período de adaptação à liberdade condicional

Acórdão n.º 909/23

Inconstitucionalidade da norma que, em caso de revogação da liberdade condicional de uma pena com fundamento na prática de um crime pelo qual o arguido foi condenado em pena de prisão, determina que o arguido terá de cumprir o remanescente dessa pena por inteiro, não podendo quanto a ela beneficiar de liberdade condicional

Acórdão n.º 927/23

Proibição absoluta de não transcrição da condenação por maus tratos no registo criminal, quando esteja em causa uma relação de emprego público ou privado que envolva menores

DIREITO ADMINISTRATIVO

Acórdão n.º 93/23

Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

Acórdão n.º 212/23

Estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução e proibição de os advogados acumularem as funções de agente de execução com o mandato judicial

Acórdão n.º 316/23

Citação em ação de responsabilidade civil extracontratual do Estado fundada em ato ilegal praticado pelo Conselho de Ministros, subsequente à anulação judicial do ato lesivo da autoria do Conselho de Ministros

Acórdão n.º 327/23

Inconstitucionalidade da definição da competência territorial de um Tribunal Administrativo e Fiscal através de deliberação do conselho diretivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P.

Acórdão n.º 545/23

Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal época 2020-2021 e exclusão da jurisdição do Tribunal Arbitral do Desporto

Acórdão n.º 635/23

Inconstitucionalidade da definição da competência territorial de um Tribunal Administrativo e Fiscal através de deliberação do conselho diretivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P.

4.3. Jurisprudência selecionada por área do Direito

Acórdão n.º 654/23

Código de Processo nos Tribunais Administrativos e possibilidade de recurso da decisão arbitral sobre o mérito da pretensão deduzida que ponha termo ao processo arbitral

Acórdão n.º 840/23

Diferenciação remuneratória entre os trabalhadores que pertencem ao quadro de pessoal da Direção-Geral das Alfândegas à data de 1 de outubro de 1989 e o pessoal que ali ingresse depois dessa data

Acórdão n.º 892/23

Estatuto dos Funcionários Judiciais e o fator de graduação “antiguidade na categoria (anos completos)”

DIREITO CONTRAORDENACIONAL

Acórdão n.º 551/23

Regime contraordenacional, no âmbito da situação de calamidade, contingência e alerta

DIREITO FISCAL

Acórdão n.º 95/23

Extinção da isenção de Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMI) aplicável aos imóveis globalmente classificados como de interesse público, de valor municipal ou património cultural

Acórdão n.º 101/23

Inconstitucionalidade da incidência da Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético sobre o valor dos elementos do ativo de concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural

Acórdão n.º 121/23

Impossibilidade de dedução à coleta resultante da aplicação de taxas de tributação autónoma em sede de IRC dos benefícios fiscais apurados no âmbito do SIFIDE

Acórdão n.º 178/23

Taxa de tributação de 50% sobre “gastos ou encargos” de empresas do setor financeiro decorrentes de “bónus ou outras remunerações variáveis” atribuídos a titulares de cargos de administração nas empresas sujeitas a imposto (*fringe benefits*)

Acórdão n.º 244/23

Taxas devidas ao ICP-ANACOM

Acórdão n.º 271/23

Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças Municipais do Município de Boticas

Acórdão n.º 296/23

Regime Jurídico da Contribuição Extraordinária do Setor Energético

Acórdão n.º 338/23

Regime Jurídico da Contribuição Extraordinária do Setor Energético

Acórdão n.º 418/23

Não aplicação ao artigo 11.º do Código do Imposto sobre Veículos por violação do artigo 110.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Acórdão n.º 429/23

Incidência e taxa a aplicar em relação aos fornecedores de redes e serviços de comunicações eletrónicas

Acórdão n.º 576/23

Possibilidade, por parte da concessionária da atividade de distribuição, de repercutir o valor da taxa de ocupação do subsolo que liquidou na entidade comercializadora de gás, que, por sua vez, o repercute no consumidor final

Acórdão n.º 653/23

Não conformidade do artigo 91.º, n.º 1, alínea b) do CIRC com o disposto na Convenção entre a República Portuguesa e a República de Moçambique para Evitar a Dupla Tributação em Matérias de Imposto sobre o Rendimento e Prevenir a Evasão Fiscal

Acórdão n.º 657/23

Manutenção da “penalização com tributação aí prevista sobre o pagamento integral da remuneração variável relativa ao exercício de funções em dado ano, após verificação de desempenho positivo da sociedade ao longo do período de três anos aí previsto” (CIRC)

Acórdão n.º 658/23

Dependência da impugnação judicial de ato de liquidação de imposto cuja matéria tributável tenha sido apurada por métodos indiretos da prévia apresentação de pedido de revisão da matéria tributável, sempre que a causa de pedir se funde na invocação de erro nos pressupostos de aplicação de tais métodos ou na errónea quantificação da matéria tributável

4.2. Jurisprudência selecionada por área do Direito

Acórdão n.º 665/23

Taxa anual devida pelo exercício da atividade de fornecedor de redes de serviços e comunicações eletrónicas

Acórdão n.º 684/23

Possibilidade, segundo norma do Regulamento das Alfândegas, de aplicação de uma percentagem de 5% sobre o valor das mercadorias às quais tenha sido atribuído um destino aduaneiro depois de decorrido o prazo de 45 dias previsto no artigo 49.º, n.º 1, alínea a), do Código Aduaneiro Comunitário

Acórdão n.º 737/23

A mera transferência de bens do património empresarial para o património pessoal do mesmo sujeito passivo como constituindo facto tributável no âmbito da categoria B

Acórdão n.º 745/23

Regulamento Municipal da Defesa da Paisagem, Publicidade e Ocupação do Espaço Público de Vila Nova de Gaia e Tabela de Taxas do Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Vila Nova de Gaia

Acórdão n.º 746/23

Incidência objetiva e taxa a aplicar em relação aos fornecedores de redes e de comunicações eletrónicas enquadrados no “escalão 2”

Acórdão n.º 773/23

Contribuição sobre o sector bancário, agravamento da taxa aplicável e princípio da retroatividade da lei fiscal

Acórdão n.º 774/23

Artigos 86.º, n.ºs 3 e 5, e 91.º da Lei Geral Tributária e artigo 117.º, n.º 1, do Código de Procedimento e de Processo Tributário

Acórdão n.º 841/23

Dever de cada notário entregar valores ao Ministério da Justiça como contrapartida pelo “acesso aos sistemas de comunicação, de tratamento e de armazenamento da informação do Ministério da Justiça”, a “utilização do Arquivo Público” e os “Serviços de Auditoria e Inspeção”

DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Acórdão n.º 219/23

Prazo preclusivo para a revisão da pensão devida ao sinistrado por acidente laboral com fundamento em agravamento de lesões

Acórdão n.º 317/23

Cumulatividade do fator de bonificação constante das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidade com a Incapacidade Permanente Absoluta para o Trabalho Habitual e as prestações reparatórias previstas para esta incapacidade

Acórdão n.º 398/23

Limite máximo do subsídio para readaptação da habitação

Acórdão n.º 578/23

Inconstitucionalidade da cessação do direito ao subsídio de doença quanto o beneficiário não tiver apresentado justificação atendível da ausência da residência sem autorização médica expressa

PROCESSO ELEITORAL

Acórdão n.º 68/23

Deliberação da Comissão Nacional de Eleições, reportada à campanha eleitoral para as eleições autárquicas de 2021, na parte em que notifica o recorrente para proceder à remoção das publicações objeto de queixa no Facebook e site do Município do Funchal

Acórdão n.º 525/23

Recurso interposto por militante do Partido Chega e recurso interposto pelo partido Alternativa Democrática Nacional da decisão de admissão da candidatura do Partido Chega à eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira

Acórdão n.º 784/23

Não conhecimento de recurso interposto de deliberação adotada pela Comissão Nacional de Eleições no âmbito do processo de eleição para o Conselho das Comunidades Portuguesas

4.3. Jurisprudência selecionada por área do Direito

PARTIDOS POLÍTICOS

Acórdão n.º 122/23

Indeferimento do pedido de anotação das alterações aos Estatutos do Partido CS-PP

Acórdão n.º 194/23

Revogação da declaração da existência de um direito da requerente à impugnação de certa deliberação do partido requerido por intempestividade

Acórdão n.º 279/23

Ação de impugnação de deliberação da Comissão Nacional de Jurisdição do Partido Socialista

Acórdão n.º 328/23

Ação de impugnação das eleições regionais da Madeira do Partido Chega

Acórdão n.º 374/23

Ação de impugnação de deliberação do Conselho de Jurisdição do Partido Chega

Acórdão n.º 476/23

Ação de impugnação da eleição dos órgãos do Partido Chega

Acórdão n.º 477/23

Instância irregular e absolvição da instância do Partido Social Democrata

Acórdão n.º 504/23

Declaração da invalidade de deliberação da Comissão Nacional do Partido Chega

Acórdão n.º 511/23

Nulidade de deliberação do Conselho de Jurisdição do Partido Chega

Acórdão n.º 520/23

Ação de impugnação de deliberação da Comissão Nacional do Partido Chega

Acórdão n.º 685/23

Ação de impugnação de deliberação do Conselho de Jurisdição Nacional do Partido Chega

Acórdão n.º 698/23

Ação de impugnação de deliberação da Comissão Nacional de Jurisdição do Partido Socialista

Acórdão n.º 699/23

Ação de impugnação de decisão de expulsão de militante tomada pela Comissão Nacional de Jurisdição do Partido Socialista

Acórdão n.º 799/23

Ação de impugnação de deliberação do Conselho de Jurisdição Nacional do Partido PAN

Acórdão n.º 864/23

Não verificação da legalidade do projeto de estatutos e indeferimento do pedido de inscrição do partido NOVA DIREITA

Acórdão n.º 916/23

Ação de impugnação de deliberação da Direção Nacional do Partido Chega

Acórdão n.º 929/23

Ação de impugnação de deliberação do Conselho de Jurisdição do Partido Chega

CONTAS DE PARTIDOS POLÍTICOS E CAMPANHAS ELEITORAIS

Acórdão n.º 509/23

Decisões da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos relativas às contas apresentadas pelo Partido Social Democrata no âmbito da campanha para a eleição de Deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira

Acórdão n.º 865/23

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos relativa às contas anuais do Partido da Terra (MPT) referentes a 2015

Acórdão n.º 866/23

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos relativa às contas anuais do Partido Trabalhista Português referentes a 2015

Acórdão n.º 867/23

Pedido de declaração de extinção, por prescrição, de procedimento contraordenacional

Acórdão n.º 868/23

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos relativa às contas anuais do Partido Livre referentes a 2015

4.3. Jurisprudência selecionada por área do Direito

Acórdão n.º 869/23

Procedimento contraordenacional instaurado pela Entidade das Contas e Financiamentos Políticos relativamente às contas da campanha eleitoral apresentadas pelo grupo de cidadãos eleitores “Elisa Ferraz – Nós Avancamos Unidos”

Acórdão n.º 871/23

Prescrição do procedimento contraordenacional instaurado pela Entidade das Contas e Financiamentos Políticos relativo às contas apresentadas pelo grupo de cidadãos eleitores “P’rá Frente Santo Tirso”



REFERENDO LOCAL

Acórdão n.º 395/23

Referendo local deliberado pela Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de Mazedo e Cortes





4.4. Eleições

No âmbito das Eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (24/09/2023), foram rececionadas e aceites três (3) Coligações Eleitorais.

Relativamente à Eleição Autárquica Intercalar para a Assembleia de Freguesia de Ribeirão (Vila Nova de Famalicão/Braga – 11/06/2023), deu entrada e foi deferida uma (1) Coligação Eleitoral.

No geral no ano de 2023, deram entrada e foram deferidas nove (9) Coligações Eleitorais, sendo que cinco (5) se reportaram a eleições que decorreram ou irão decorrer já no corrente ano: três (3) relativas à Assembleia Legislativa Regional Açores (04/02/2024), uma (1) relativa à Assembleia da República (10/03/2024), e uma (1) relativa ao Parlamento Europeu (09/06/2024).

Nos termos dos artigos 101.º e 102.º B da LTC, deram entrada neste Tribunal quatro (4) Processos/Recursos (referentes às Eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, à Eleição para o Conselho das Comunidades Portuguesas e a deliberações da CNE).



5.

Ministério Público

5. Ministério Público

A representação do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional foi assegurada pelos Procuradores-Gerais-Adjuntos, Dr. João Manuel da Silva Possante como coordenador, por designação da Senhora Procuradora-Geral da República, Dr. Carlos José de Sousa Mendes, até 30 de abril de 2023, Dr. Jorge Manuel Almeida dos Reis Bravo e Dr. José Manuel Ribeiro de Almeida, até 1 de setembro de 2023.

A partir de 1 de setembro de 2023, passaram a integrar o GMPTC o Dr. Luís Eloy Pereira de Azevedo e a Dr.ª Olga Maria Minhós Barata.

O quadro de assessores do gabinete do Ministério Público, definido pela Portaria n.º 789/2015, de 19 de outubro, que contempla três assessores, manteve-se completo durante o ano de 2023.

A intervenção do Ministério Público junto do Tribunal é objeto de relatório autónomo, integrado no Relatório Anual da Procuradoria-Geral da República.



6.

ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

6. Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

O ano de 2023 ficou marcado pela mudança na composição dos membros da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (doravante designada por ECFP), na sequência da renúncia e subsequente tomada de posse da Senhora Presidente Maria de Fátima Mata-Mouros como Juíza Conselheira no Tribunal de Contas, em 1 de setembro do corrente ano. Deste modo, até 18 de outubro desse mesmo ano, data em que tomou posse a atual Senhora Presidente, Dr.ª Carla Cardador, o regular funcionamento da ECFP prosseguiu sob a direção dos Senhores Vogais, Dr.ª Lúcia Ferro da Costa e Dr. Pedro Roque, os quais completaram o segundo ano do mandato em 2 de novembro de 2023.

As dificuldades anteriormente (2021 e 2022) relatadas no que concerne às condições de funcionamento da ECFP, decorrentes da ausência de previsão legal de uma estrutura orgânica própria, continuaram a ser um dos principais desafios da Direção ao longo do ano de 2023. À especial dificuldade no recrutamento e contratação de técnicos com competências apropriadas à especificidade e complexidade da matéria objeto de apreciação e fiscalização pela ECFP (sujeita, naturalmente, às limitações decorrentes das regras da contratação pública), acresceu o investimento na formação dos funcionários recrutados, por se ter revelado que só internamente se poderia garantir uma formação adequada às exigências resultantes das atribuições da ECFP.

A recuperação do serviço pendente através da atribuição de prioridade aos processos de contraordenação cujos prazos de prescrição se encontravam próximos do seu curso final, umas das principais metas definidas logo no início do mandato – 2 de novembro de 2021 – foi atingida, quase na sua totalidade, durante o ano 2023, circunscrevendo-se os mais antigos processos de contraordenação pendentes na ECFP às contas das campanhas das eleições para as Autarquias Locais de 2017, e apenas relativos aos partidos políticos e às coligações eleitorais.

Também a antecipação dos procedimentos de aquisição de serviços de auditoria financeira, medida igualmente adotada logo no início do mandato com vista a alcançar a contemporaneidade entre a apresentação das contas e o início do respetivo procedimento de apreciação e fiscalização, se revelou, durante o ano de 2023, de difícil concretização dada a efetiva morosidade dos aludidos procedimentos.

Como melhor se pormenorizará no relatório de atividades da ECFP (que, oportunamente, se disponibilizará no respetivo subsítio da internet), durante o ano de 2023, no quadro das suas atribuições legais de apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, atuaram-se os processos referentes a contas anuais de 2023 e os processos respeitantes a contas de campanha das eleições para os órgãos das Autarquias Locais intercalares do mesmo ano, tendo ainda sido autuados os processos atinentes a contas de campanha das eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira realizadas também nesse ano.

Autuaram-se igualmente processos de omissão de contas relativos a contas anuais de 2022 e a contas de campanha referentes às eleições para as Autarquias Locais de 2021 bem como para a Assembleia da República realizadas em 2022. Foi ainda autuado um processo de denúncia.



6. Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Em sede de procedimento de apreciação e fiscalização das contas, o ano de 2023 representou um desafio para a ECFP pela confluência de várias auditorias em curso, referentes a contas anuais de 2019, 2020, 2021, e 2022, assim como a contas de campanha das eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de 2020, para as Autarquias Locais de 2021, para a Presidência da República também em 2021, e para a Assembleia da República de 2022. Assim, além do acréscimo de volume de serviço na ECFP resultante da convergência das referidas auditorias, cumularam-se igualmente dificuldades no acompanhamento das auditorias externas, decorrentes, essencialmente, do facto de as Sociedades de Revisores Oficiais de Contas não se encontrarem vocacionadas para a realização de auditorias cujo objeto está sujeito a critérios de legalidade subjacentes às Leis n.ºs 2/2005 e 19/2003, a cujo cumprimento estão sujeitos os partidos políticos e as campanhas eleitorais.

Na fase de apreciação de contas a ECFP elaborou, ao longo do ano de 2023, relatórios sobre as auditorias das contas anuais de 2019 e 2020, e sobre as contas de campanha das eleições autárquicas de 2021 e das eleições para a Presidência da República do mesmo ano, tendo proferido decisões de apreciação e fiscalização relativas a contas anuais de 2018, 2019, 2020 e 2021. Proferiu igualmente decisões de apreciação e fiscalização relativas a contas das aludidas campanhas realizadas em 2021.

Na sequência dos procedimentos de apreciação e fiscalização das contas, a ECFP instaurou processos de contraordenação, elaborando os respetivos autos de notícia respeitantes a eleições autárquicas gerais de 2017, tendo proferido ainda decisões finais em processos de contraordenação referentes a contas anuais de 2015, 2016 e 2017, bem como a contas de campanha para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de 2016, para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 2019, para o Parlamento Europeu do mesmo ano e ainda para os órgãos das Autarquias Locais de 2017.

Na área da comunicação institucional, a ECFP lançou, em outubro de 2023, a primeira edição da sua Newsletter, publicação de periodicidade trimestral que tem como principal objetivo dar maior notoriedade e transparência à atividade inspetiva e processual da ECFP, bem como a notícias de natureza institucional.

Em 2023, a ECFP deu continuidade à operacionalização do PORTAL ECFP enquanto suporte informático recomendado para a prestação de contas e para a comunicação pelos partidos políticos dos dados previstos no artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 2/2005. Assinala-se ainda que a ECFP, em 29 de março de 2023, recomendou, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 2/2005, o uso do PORTAL ECFP, concretamente do modelo aí disponibilizado para as demonstrações financeiras, como suporte informático para a apresentação das contas anuais de 2022. A adesão ao PORTAL ECFP no âmbito da apresentação das contas anuais de 2022 teve um resultado satisfatório, sendo que 15 dos 23 partidos políticos utilizaram esta plataforma informática para a apresentação daquelas contas.

No âmbito da atividade inspetiva das ações e meios de propaganda política e de campanha eleitoral, a ECFP assegurou a monitorização no terreno da campanha relativa à eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 2023, bem como da atividade corrente (congressos e outros eventos) de propaganda política dos partidos políticos.



7.

ENTIDADE PARA A TRANSPARÊNCIA

7. Entidade para a Transparência

Em 2023, iniciou-se a operacionalização da Entidade para a Transparência (EpT), com a eleição dos três Membros da Direção, o recrutamento de Colaboradores, a utilização das instalações físicas e o primeiro contacto com a Plataforma Eletrónica.

Na sequência da eleição, por unanimidade, pelo Plenário do Tribunal Constitucional, os três Membros da EpT tomaram posse em 15 de fevereiro de 2023.

A Direção da EpT promoveu, de imediato, a realização dos indispensáveis procedimentos de recrutamento, por forma a assegurar os recursos humanos considerados mínimos para a atividade da EpT: três técnicos superiores, um assistente técnico e um assistente operacional. Após a realização, em abril e em maio, das necessárias entrevistas de seleção, foram recrutados, em regime de mobilidade, cinco Colaboradores que iniciaram funções, então através de teletrabalho, em 1 de junho (1), em 17 de julho (2) e em 31 de julho (2).

No seguimento da celebração, em 1 de agosto de 2023, do contrato de arrendamento entre a Universidade de Coimbra e o Estado Português, através da ESTAMO – Participações Imobiliárias, S.A., e do acordo de cedência de utilização de parte de bem imóvel celebrado entre esta e o Tribunal Constitucional, ocorreu, a partir do início de setembro, a instalação física da EpT, em parte do edifício conhecido por Palácio dos Grilos ou Colégio de Santa Rita, em Coimbra, com a montagem de mobiliário e equipamentos informáticos.

No início de outubro (9-13), já dispendo de condições físicas, os Membros da Direção e quatro dos Colaboradores da EpT participaram numa ação de formação sobre a Plataforma Eletrónica ministrada por consultores da empresa responsável pelo desenvolvimento desta. Esta ação de formação teve a duração de cinco dias úteis e permitiu à EpT um primeiro contacto real com a Plataforma Eletrónica, ainda em ambiente de testes, e a necessária aprendizagem sobre o seu funcionamento. Subsequentemente foram realizados testes de verificação que culminaram, num primeiro momento, na identificação de diversos pontos e aspetos que, por se considerarem necessários, foram apresentados, durante o mês de novembro, à empresa responsável pelo desenvolvimento da Plataforma Eletrónica.

Em novembro, foi também elaborado e aprovado pela Direção o Projeto de Regulamento de Normalização dos Procedimentos para o Registo Informático das Declarações Únicas de Rendimentos, Património, Interesses, Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos, Altos Cargos Públicos e Equiparados, conforme determina o n.º 3 do artigo 5.º da Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro. O Projeto de Regulamento foi, no início de dezembro, enviado à Comissão Nacional de Proteção de Dados, de forma a assegurar a emissão do respetivo parecer, nos termos do Regulamento Geral de Proteção de Dados e da Lei da Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto). Através do Aviso n.º 24850/2023, de 21 de dezembro (in: Diário da República, II Série, 21.12.2023, pp. 81-92), submeteu-se a consulta pública, durante o período de 30 dias, o mencionado Projeto de Regulamento.

Em 16 de novembro, a EpT acolheu uma visita de trabalho de uma delegação da Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, da Assembleia da República, composta por cinco elementos, incluindo a Senhora Presidente e os Senhores Vice-Presidentes daquela Comissão, para visitar as instalações da EpT e para conhecer a Plataforma Eletrónica.

Durante o mês de dezembro, quatro Colaboradores da EpT participaram numa ação de formação sobre proteção de dados.

De entre outras atividades desenvolvidas ao longo de 2023, notam-se ainda as seguintes:

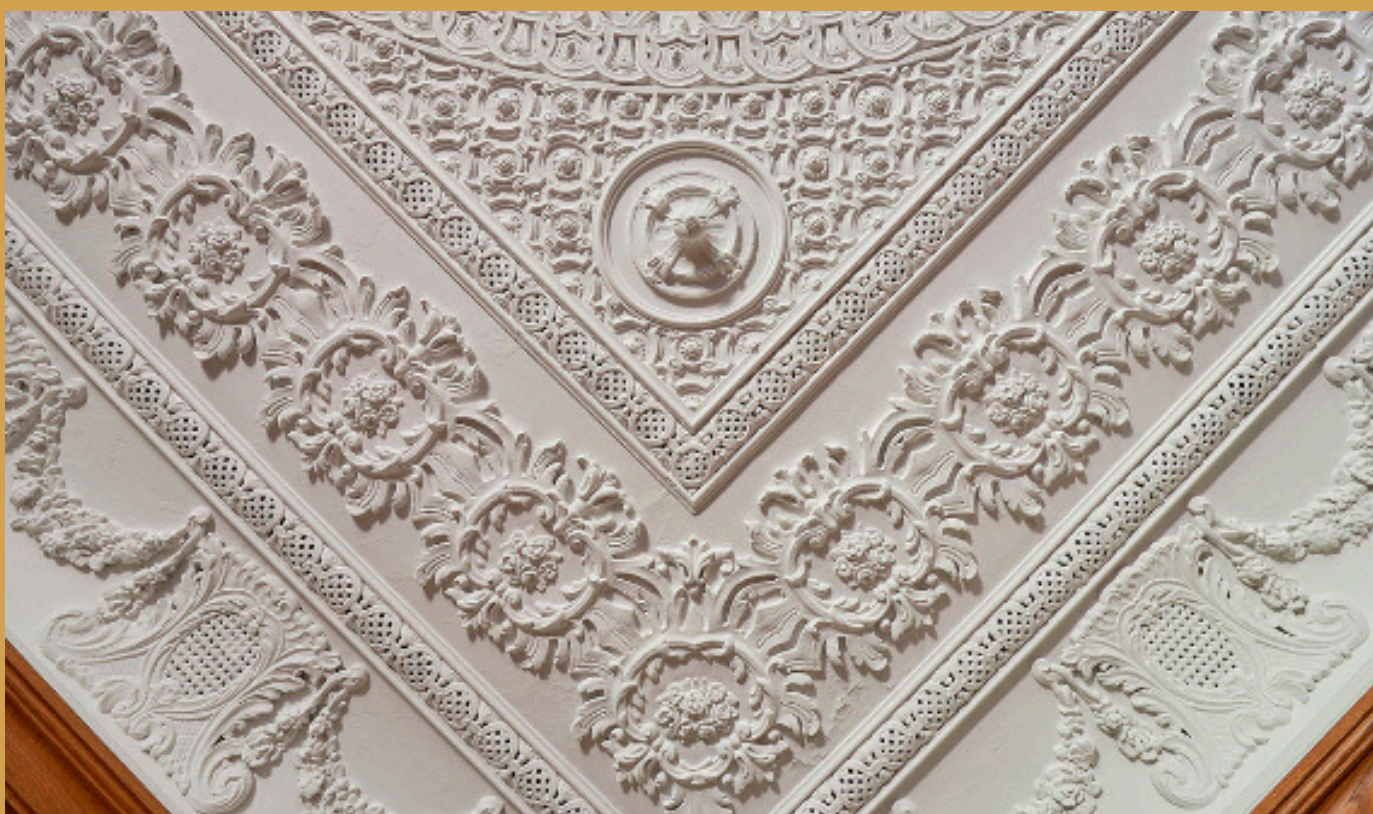
- A adesão da EpT como membro da European Network for Public Ethics (ENPE) – Rede Europeia para a Ética Pública (julho), na sequência de proposta de adesão e a participação na Conferência de alto nível e Reunião Plenária da ENPE (4 e 5 de outubro), com apresentação efetuada pelos dois Membros da EpT participantes;

7. Entidade para a Transparência

- Identificação, levantamento e análise da jurisprudência do Tribunal Constitucional, com relevância para a atividade da EpT, em matéria de Declarações Únicas de Rendimentos, Património, Interesses, Incompatibilidades e Impedimentos ou, anteriormente, Declaração de Património e Rendimentos, nomeadamente quanto a pedidos de acesso às declarações e quanto a pedidos de oposição pelos titulares ao acesso às declarações;
- Pesquisa e análise de jurisprudência em matéria de acumulação de funções para articulação com o regime de incompatibilidades da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho;
- Análise do regime jurídico de proteção de dados pessoais – constante da Constituição da República Portuguesa, Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e da Lei de Proteção de Dados – em articulação com o regime da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, com vista à elaboração da Política de Privacidade da EpT;
- Elaboração de esboços do Código de Conduta e do Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, que se prevê venham a ser aprovados e adotados em 2024;
- Prestação de contributos, a solicitação da Direção-Geral da Política de Justiça, para relatórios de acompanhamento submetidos por Portugal, no contexto das avaliações do Grupo de Estados Contra a Corrupção – GRECO do Conselho da Europa;
- Análise das competências do Mecanismo Nacional Anticorrupção – MENAC e acompanhamento da sua instalação com vista a uma articulação com as competências da EpT;
- Participação de Membros da EpT na Sessão “Estado de Direito em Portugal – Desafios e oportunidades para o Sistema de Justiça e o Combate à Corrupção”, promovida pela Representação da Comissão Europeia em Portugal, e no Debate com o tema “ENAC – O que foi feito e o que falta fazer?”, organizado no âmbito do Festival Transparente 2023, promovido pela Transparência Internacional Portugal;
- Presença na Conferência Internacional “O Constitucionalismo no Séc. XXI”, organizada pelo Tribunal Constitucional no âmbito das comemorações do seu 40.º aniversário.

Durante 2023, a Direção da EpT realizou quinze reuniões plenárias, presencialmente e por meios telemáticos.

Para 2024, prevê-se a instalação definitiva da EpT após a entrada em funcionamento da Plataforma Eletrónica.



8.

GESTÃO DO TRIBUNAL

8. Gestão do Tribunal

APROVAÇÃO DA PORTARIA N.º 213/2024, DE 13 DE FEVEREIRO

Durante os meses de novembro e dezembro de 2023, foram encetados contatos com o Gabinete do Primeiro-Ministro para aprovação de Portaria cuja proposta foi elaborada pelo Gabinete do Presidente do TC, que estabelece o mapa de pessoal dos serviços e dos Gabinetes de Apoio do Tribunal Constitucional, da Entidade para a Transparência e da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.

Em face da instalação da Entidade para a Transparência que, identicamente à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, não dispõe de autonomia administrativa e financeira, o Gabinete do Presidente, solicitou a aprovação premente dessa Portaria, que altera e consolida o mapa de pessoal do Tribunal Constitucional, que se encontrava disperso, até então, por diferentes portarias, e confere expressão própria ao pessoal afeto à Entidade para a Transparência e à Entidade das Contas e Financiamento Políticos.



9.

RELAÇÕES INTERNACIONAIS

9. Relações Internacionais

Em 2023, o Tribunal Constitucional procurou dar continuidade aos seus compromissos internacionais, quer através da participação nas conferências de que é membro permanente, quer na participação em reuniões e eventos de carácter multilateral ou bilateral.

As atividades de carácter multilateral permitem que o Tribunal se envolva diretamente com os temas de maior impacto para a sociedade atual e que são transversais à comunidade internacional. É o que ocorre com os direitos das gerações futuras, como o direito ao ambiente, temas já discutidos internacionalmente e cuja reflexão pode revelar-se muito útil para eventuais processos que cheguem ao Tribunal Constitucional num futuro próximo. Este foi aliás o tema da IV Conferência Quadrilateral dos Tribunais Constitucionais de Itália, Espanha e Portugal e do Conselho Constitucional de França, que se realizou em Roma e será o tema da próxima Assembleia Geral da Conferência Mundial de Justiça Constitucional, que se realizará em Madrid, em outubro de 2025.

Já no plano bilateral, o Tribunal tem dado continuidade à estratégia de contactos regulares com tribunais congéneres, procurando oportunidades de troca de experiências e discussão e aprofundamento de temas relevantes da sua jurisprudência, como, por exemplo, os metadados ou a morte medicamente assistida.

Destaque ainda para as várias iniciativas lançadas no âmbito das comemorações dos 40 anos do Tribunal Constitucional, designadamente para a conferência internacional que trouxe a Lisboa prestigiados especialistas em direito constitucional e que promoveu uma reflexão sobre “O Constitucionalismo no Séc. XXI”, com painéis temáticos sobre o futuro do constitucionalismo, e sobre direitos e deveres fundamentais, separação de poderes, justiça constitucional e pluralismo constitucional neste século, e para a nova versão da brochura sobre o Tribunal Constitucional, traduzida para a língua inglesa.

Deu-se ainda continuidade ao envio de jurisprudência para a Comissão de Veneza. Foram elaborados e traduzidos para a língua inglesa 7 sumários de acórdãos de 2023, a saber: 5/2023; 60/2023; 73/2023; 91/2023; 279/2023; 318/2023 e 325/2023.

Por ordem cronológica, destacamos as seguintes atividades do plano internacional:

VISITA DE DELEGAÇÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DO KOSOVO

Em 31 de janeiro e 1 de fevereiro, o Tribunal Constitucional recebeu a visita de uma delegação do Tribunal Constitucional do Kosovo.

A delegação, presidida pela Presidente Gresa Caka-Nimani, foi recebida pelo Presidente João Pedro Caupers. Nesta reunião bilateral, realizada no âmbito de um projeto de cooperação com o Conselho da Europa, os participantes tiveram a oportunidade de debater o funcionamento e competências dos dois tribunais, com especial incidência no intercâmbio de conhecimento sobre a jurisprudência relativa às restrições de direitos e liberdades em tempos de emergência.



VISITA AO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DA ESLOVÉNIA

Em fevereiro, o Tribunal Constitucional visitou o Tribunal Constitucional da Eslovénia. Nesta visita bilateral participaram, para além do Presidente João Pedro Caupers, o Conselheiro Gonçalo de Almeida Ribeiro e a assessora Raquel Barradas de Freitas. Os temas das sessões de trabalho em Liubliana foram metadados e decisões no âmbito da pandemia Covid19.

APRESENTAÇÃO DE CUMPRIMENTOS

Em março, o Presidente João Pedro Caupers recebeu em visita, para apresentação de cumprimentos, a Embaixadora da Alemanha, Julia Monar.



9. Relações Internacionais

100.º ANIVERSÁRIO DA CONSTITUIÇÃO DA ROMÉLIA

A convite do Tribunal Constitucional da Roménia, o Presidente do Tribunal Constitucional, Juiz Conselheiro João Pedro Caupers, e o Juiz Conselheiro José João Abrantes assistiram, em março, à assembleia comemorativa do 100.º aniversário da adoção da Constituição da Roménia, que teve lugar em Bucareste.

20.ª REUNIÃO DO CONSELHO CONJUNTO DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL DA COMISSÃO DE VENEZA

Realizou-se nos dias 24 e 25 de abril, na cidade de Sófia, Bulgária, a 20.ª Reunião do Conselho Conjunto de Justiça Constitucional da Comissão de Venezuela.

O Tribunal Constitucional foi representado pelo oficial de ligação com a Comissão de Venezuela e então assessor do Núcleo de Apoio Documental e Informação Jurídica, António Abrantes, que apresentou uma comunicação intitulada “Os poderes do Governo no âmbito do estado de emergência e a constitucionalidade de medidas de confinamento”.

APRESENTAÇÃO DE CUMPRIMENTOS

Em maio, o Presidente José João Abrantes recebeu em visita, para apresentação de cumprimentos, o Embaixador da Indonésia em Portugal, Rudy Alfonso.

SEMINÁRIO INTERMÉDIO DA CONFERÊNCIA DAS JURISDIÇÕES CONSTITUCIONAIS DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA (CJCPLP)

Decorreu no Supremo Tribunal Federal, em Brasília, nos dias 15 e 16 de maio, o Seminário Intermédio da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa (CJCPLP).

O Tribunal Constitucional de Portugal foi representado pela Juíza Conselheira Assunção Raimundo, que participou na discussão sobre os temas “O papel da jurisdição constitucional na promoção e garantia da justiça social e económica” e “Hermenêutica e jurisdição constitucional”.

A Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa é uma organização de cooperação judiciária, jurisprudencial e científica que congrega os órgãos supremos com jurisdição constitucional desses países.

A 5.ª Assembleia Geral realizou-se em 2022, em Lisboa, no âmbito da presidência portuguesa. O Conselho Constitucional de Moçambique assumiu a presidência no biênio 2022-2024.

IV CONFERÊNCIA QUADRILATERAL DOS TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS DE ITÁLIA, ESPANHA E PORTUGAL E DO CONSELHO

Realizou-se em Roma, nos dias 22 a 24 de junho, a IV Conferência Quadrilateral dos Tribunais Constitucionais de Itália, Espanha e Portugal e do Conselho Constitucional de França. Nesta edição, a Conferência abordou o tema “Os direitos das novas gerações: ambiente e saúde”.

O Tribunal Constitucional foi representado pelo seu Presidente José João Abrantes, pelo Vice-Presidente Gonçalo de Almeida Ribeiro, pelas Juízas Conselheiras Joana Fernandes Costa e Maria Benedita Urbano, e ainda pela Chefe do Gabinete Carla Câmara.

Depois das intervenções iniciais dos quatro presidentes Silvana Sciarra, Laurent Fabius, José João Abrantes e Candido Conde-Pumpido Tourón, a primeira sessão de trabalhos foi dedicada ao tema “Os direitos das novas gerações: ambiente” e contou com uma intervenção da Juíza Conselheira Maria Benedita Urbano.

A Juíza Conselheira Joana Fernandes Costa proferiu uma intervenção na segunda sessão sobre “Os direitos das novas gerações: saúde”.



Seminário Intermédio da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa (CJCPLP)

9. Relações Internacionais

A CONSTITUIÇÃO COMO BASE PARA A CONSTRUÇÃO DE UM ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO

O Tribunal Constitucional da República do Quirguistão e a Comissão de Veneza realizaram uma conferência internacional intitulada "A Constituição como base para a construção de um Estado de Direito democrático".

A conferência, que foi dedicada ao 30.º aniversário da Constituição da República do Quirguizistão, teve lugar nos dias 21 e 22 de junho de 2023 na região de Issyk-Kul.

O Tribunal Constitucional foi representado pela Juíza Conselheira Mariana Canotilho, que fez uma intervenção com o título "O papel do Tribunal Constitucional na defesa dos direitos fundamentais e dos valores constitucionais nacionais".

VISITA DO JUIZ MARCO CIRILLO - SUPREMO TRIBUNAL DA ÁUSTRIA

No dia 27 de junho, o Tribunal Constitucional recebeu o Juiz Marco Cirillo. Esta visita decorreu no âmbito do estágio que aquele juiz se encontrava a fazer em Portugal ao abrigo do programa EJTN – Exchange Programme – Individual Exchange.

WORLD LAW CONGRESS 2023

O Vice-Presidente do Tribunal Constitucional, Juiz Conselheiro Gonçalo de Almeida Ribeiro, participou no World Law Congress 2023, que decorreu em Nova Iorque nos dias 20 e 21 de junho, com uma intervenção intitulada Judicial Independence in the European Union. Durante dois dias, juízes, políticos, advogados, académicos, jornalistas, ativistas, estudantes e outros debateram temas da atualidade relacionados com o tema Peace Through Law, o lema original da World Jurist Association, uma ONG com estatuto consultivo no Conselho Económico e Social da ONU (ECOSOC) e organizadora do evento.

CONFERÊNCIA EUNITED IN DIVERSITY II: THE RULE OF LAW AND CONSTITUTIONAL DIVERSITY

Os Juízes Conselheiros Carlos Carvalho e João Carlos Loureiro participaram no dia 31 de agosto e 1 de setembro de 2023 na Haia numa conferência intitulada "EUnited in Diversity II: The Rule of Law and Constitutional Diversity". Esta conferência foi organizada na sequência de uma anterior conferência intitulada "EUnited in Diversity: between constitutional traditions and national identities" que teve lugar em setembro de 2021 em Riga, na Letónia.

A conferência foi organizada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, pelo Tribunal Constitucional da Bélgica, pelo Tribunal Constitucional do Luxemburgo, e pelo Supremo Tribunal dos Países Baixos.

ESCRUTÍNIO CONSTITUCIONAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em setembro, o Presidente José João Abrantes esteve no Supremo Tribunal das Filipinas onde proferiu uma intervenção sobre os temas do escrutínio constitucional e os direitos humanos.



AUDIÊNCIA

No dia 21 de setembro, o Presidente do Tribunal Constitucional recebeu em audiência o Presidente do Tribunal de Recurso e do Conselho Superior da Magistratura Judicial da República Democrática de Timor-Leste, Juiz Conselheiro Dr. Deolindo dos Santos.

9. Relações Internacionais

CONFERÊNCIA THE ROLE OF THE JUDICIARY IN EXECUTION OF JUDGMENTS OF THE EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

A convite do Tribunal Constitucional e do Supremo Tribunal da República da Letónia, o Juiz Conselheiro Rui Guerra da Fonseca participou, nos dias 20 e 21 de setembro de 2023, em Riga, numa conferência intitulada “The Role of the Judiciary in Execution of Judgments of the European Court of Human Rights”. Esta conferência foi organizada no âmbito da Presidência Letã do Comité de Ministros do Conselho da Europa.

APRESENTAÇÃO DE CUMPRIMENTOS

9 de outubro

O Presidente José João Abrantes recebeu a Embaixadora da República Francesa em Portugal, Hélène Farnaud-Defromont, para apresentação de cumprimentos.

10 de outubro

O Presidente José João Abrantes recebeu em audiência a Embaixadora da República Bolivariana da Venezuela em Portugal, Mary Flores, para apresentação de cumprimentos.

11 de outubro

O Presidente José João Abrantes recebeu em audiência a Embaixadora da República Federal da Alemanha em Portugal, Julia Monar, para apresentação de cumprimentos.

CONFERÊNCIA DAS CELEBRAÇÕES DO 14º ANIVERSÁRIO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DA REPÚBLICA DO KOSOVO

O Juiz Conselheiro José Figueiredo Dias participou, em representação do Tribunal Constitucional, numa conferência internacional que decorreu em Pristina nos dias 23 a 25 de outubro.

A conferência para celebrar o 14º aniversário do Tribunal Constitucional da República do Kosovo foi dedicada ao tema “The Contribution of Constitutional Courts in Protecting and Strengthening Fundamental Values of Democracy, Rule of Law, and Fundamental Human Rights and Freedoms”.

O Juiz Conselheiro José Figueiredo Dias proferiu uma apresentação sobre o tema “The Role of Constitutional Courts in Strengthening the Values of Democracy and the Rule of Law through Abstract Control of Constitutionality of Norms – An Overview of the Portuguese System”.

AUDIÊNCIA

Em 30 de outubro, o Presidente José João Abrantes recebeu em audiência o Presidente do Tribunal Constitucional de São Tomé e Príncipe Doutor Roberto Pedro Raposo, acompanhado pelo Juiz Conselheiro Leopoldo Marques.



9. Relações Internacionais

APRESENTAÇÃO DE CUMPRIMENTOS

7 de novembro

O Presidente José João Abrantes recebeu a Embaixadora de Angola em Lisboa, Maria de Jesus Ferreira, para apresentação de cumprimentos.

O Presidente do Tribunal Constitucional recebeu também o Embaixador do Egito em Lisboa, Wael El-Naggar, para apresentação de cumprimentos.

8 de novembro

O Presidente do Tribunal Constitucional recebeu o Embaixador da Coreia em Lisboa, Yeongmoo Cho, para apresentação de cumprimentos.

CONFERÊNCIA DE ALTO NÍVEL COM AS JURISDIÇÕES CONSTITUCIONAIS DA UE

Em novembro, o Presidente do Tribunal Constitucional participou na conferência organizada pela Direção-Geral Justiça e Consumidores da Comissão Europeia.

As sessões de trabalho dedicaram-se à reflexão sobre a importância da cooperação entre as jurisdições constitucionais para a promoção e proteção de uma cultura do Estado de Direito na União Europeia.

A Direção-Geral Justiça e Consumidores é responsável pela política da União Europeia em matéria de justiça, direitos dos consumidores e igualdade entre homens e mulheres.



10.

RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

10. Relações Institucionais

CONSELHO DE ESTADO

Em 16 de junho de 2023, o Presidente do Tribunal Constitucional, Juiz Conselheiro José João Abrantes, tomou posse como Conselheiro de Estado, perante Sua Excelência o Presidente da República, no Palácio de Belém.

Na mesma ocasião, esteve presente na reunião do Conselho de Estado que decorreu sob o tema “A menos de um ano das eleições para o Parlamento Europeu, perspetivas sobre a atualidade da Europa”, na qual participou, como convidada, a Presidente do Parlamento Europeu, Roberta Metsola.

O Presidente do Tribunal Constitucional participou também nas reuniões do Conselho de Estado do dia 21 de julho, sobre a situação económica, social e política em Portugal, de 9 de novembro, reunião que foi convocada na sequência do pedido de demissão do Primeiro-Ministro, e de 11 de dezembro, sobre o tema “União Europeia: processo de alargamento e processo de reformas financeira e económica”.

ATIVIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Presidente, no âmbito das suas competências, representou o Tribunal Constitucional em diversas cerimónias oficiais, entre elas:

25 de abril

Sessão Solene Comemorativa do XLIX do Aniversário do 25 de Abril, na Assembleia da República (Presidente João Pedro Caupers)

6 de junho

Cerimónia Comemorativa do 113.º aniversário da Implantação da República, no dia 5 de outubro, na Praça do Município em Lisboa

10 de junho

Cerimónias Comemorativas do Dia de Portugal, Camões e das Comunidades Portuguesas, que decorreram no Peso da Régua

2 de agosto

Encontro de Sua Santidade o Papa Francisco com altas entidades, representantes do corpo diplomático e da sociedade civil, no Centro Cultural de Belém

26 de outubro

Abertura do XVII Encontro Anual do Conselho Superior da Magistratura, subordinado ao tema “Tribunais e Direitos Fundamentais”. A cerimónia decorreu no Teatro Municipal da Covilhã.



11.

**SECRETARIA JUDICIAL E
SERVIÇOS DE APOIO DO
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

11. Secretaria Judicial e Serviços de Apoio do Tribunal Constitucional

1. SECRETARIA JUDICIAL

No âmbito da atividade da Secretaria Judicial, manteve-se a participação do Secretário de Justiça nas reuniões que tiveram lugar com o Ministério da Justiça.

Procedeu-se à criação, ao nível do sistema de custas processuais, de procedimento de comunicação automática ao DAF – Contabilidade da emissão de recibos de guia manuais.

Plataforma dos Partidos Políticos

Em 13 de outubro de 2023, foi divulgada a aplicação informática da Biografia dos Partidos Políticos desenvolvida pelos Gabinetes dos dois anteriores Presidentes do Tribunal, em estado de utilização por todos os serviços do Tribunal, desde essa data.

A aplicação constitui um instrumento muito útil para o labor do Tribunal e visa registar, para efeitos de consulta interna, os elementos concernentes à biografia dos partidos políticos, nomeadamente os respetivos símbolos, siglas, denominações, estatutos, declarações de princípios, programas, e manter o registo atualizado da constituição de cada órgão próprio dos partidos políticos.

A nota descritiva e o manual com breves instruções de utilização da Plataforma foram apresentados ao Plenário do Tribunal, na sessão realizada no dia 19 de setembro de 2023.

A plataforma constitui um resultado do trabalho conjunto, cooperante e profícuo dos anteriores Presidentes e Vice-Presidentes do Tribunal, e respetivos Gabinetes, do Sr. Secretário de Justiça, do Gabinete de Informática e dos Funcionários(as) Judiciais da 4.ª Secção.

2. GABINETE DE RELAÇÕES EXTERNAS

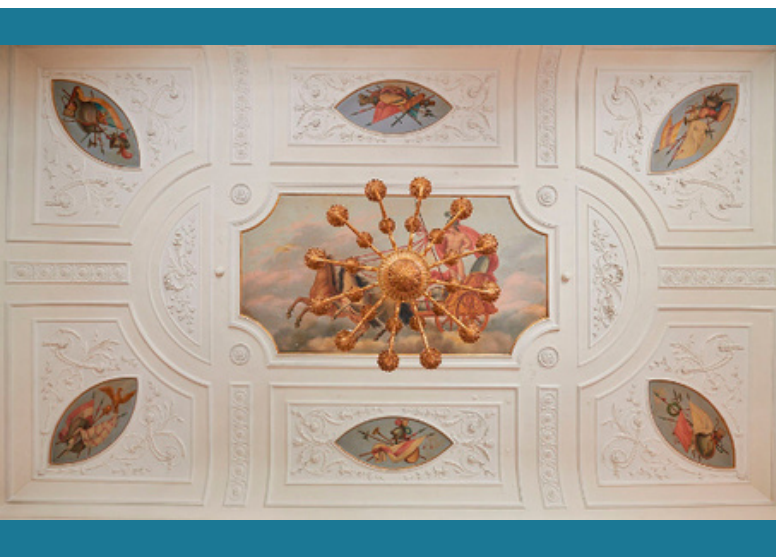
Comunicação Institucional

Entre as iniciativas levadas a cabo, destacam-se:

- **Comunicados** – O Tribunal Constitucional manteve a divulgação de todas as decisões no seu site, bem como a publicação de comunicados, numa linguagem o mais clara possível, das decisões com maior relevância, com o objetivo de incrementar o conhecimento público das decisões com maior impacto na sociedade.
- **Relação com os Média** – O Tribunal Constitucional assegurou o contacto regular com os órgãos de comunicação social, procurando informar e esclarecer os jornalistas sobre a atividade do Tribunal e responder às questões por estes colocadas.
- **Brochura Informativa** – O Tribunal reformulou a brochura institucional “Guardião da Constituição”, procurando atualizar a informação, simplificar a linguagem e modernizar a imagem gráfica.
- **Série documental Guardiã da Constituição** – Foram legendados em inglês dois dos vídeos informativos que dão a conhecer o Tribunal Constitucional, vocacionados para o público em geral e para novos públicos – crianças e jovens. Os vídeos estão disponíveis no site do Tribunal e são visionados em eventos e visitas ao Tribunal.

Episódio 4 – Marcos Históricos - Uma viagem desde abril de 1976, com a aprovação da Constituição da República Portuguesa, à criação do Tribunal Constitucional e à sua instalação em 1983, passando por algumas das decisões sobre questões fraturantes ou que causaram maior impacto na sociedade, através das imagens de arquivo da RTP e dos depoimentos do Presidente do Tribunal, João Pedro Caupers, dos juízes conselheiros Maria Benedita Urbano, Gonçalo Almeida Ribeiro, José Eduardo Figueiredo Dias e José Teles Pereira, e da Chefe do Gabinete do Presidente, Bárbara Churro.

Episódio 5 – Visita Guiada - Vocacionado para o público jovem, este vídeo desperta a curiosidade para uma visita ao Tribunal para conhecerem melhor o guardião dos direitos fundamentais que estão na Constituição, entre eles os direitos à educação, à saúde e à liberdade de expressão.



11. Secretaria Judicial e Serviços de Apoio do Tribunal Constitucional

Site do Tribunal Constitucional

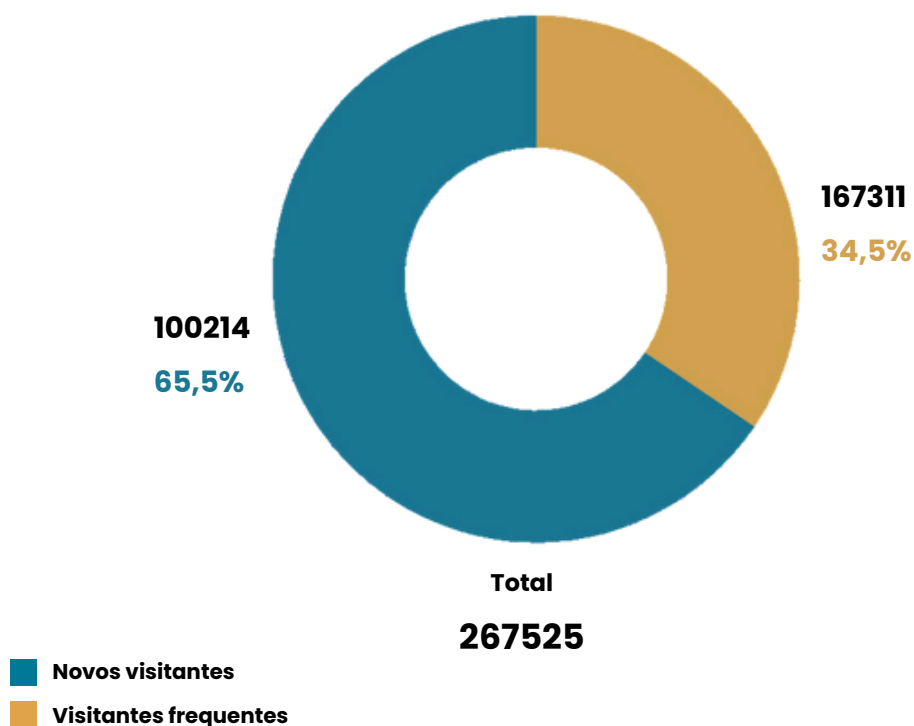
O site do Tribunal Constitucional continua a ser um meio privilegiado de comunicação com os cidadãos e com a comunidade jurídica. Em 2023, disponibilizou-se no site a nova brochura institucional em português e inglês comemorativa dos 40 anos do Tribunal Constitucional.

Nele continuam a ser publicados todos os acórdãos do Tribunal, bem como um sumário dos mais relevantes em língua inglesa. É também disponibilizada informação sobre a composição e funcionamento do Tribunal, informação legislativa, dados estatísticos sobre a atividade do Tribunal, o catálogo da Biblioteca, e notícias relevantes sobre a vida do Tribunal e a sua atividade internacional.

Em 2023, o site registou 267 525 mil acessos: 63% de visitantes regulares e 37% de novos utilizadores.

O interesse no acesso à jurisprudência do Tribunal através do site do Tribunal mantém-se elevado: 12,5% dos acessos dirigem-se à página de pesquisa de acórdãos. Relativamente à Coletânea Acórdãos do Tribunal Constitucional em formato e-book, cujo acesso foi tornado gratuito em 2013, o número de acessos à página dos índices gerais foi de 16 416 visualizações, e à coletânea em formato e-book de 4 853.

TIPO DE VISITANTE



11. Secretaria Judicial e Serviços de Apoio do Tribunal Constitucional

Visitas ao Tribunal Constitucional

Mantiveram-se as visitas ao Tribunal Constitucional por parte de grupos de estudantes e de profissionais forenses nacionais e estrangeiros, bem como de grupos da sociedade civil.

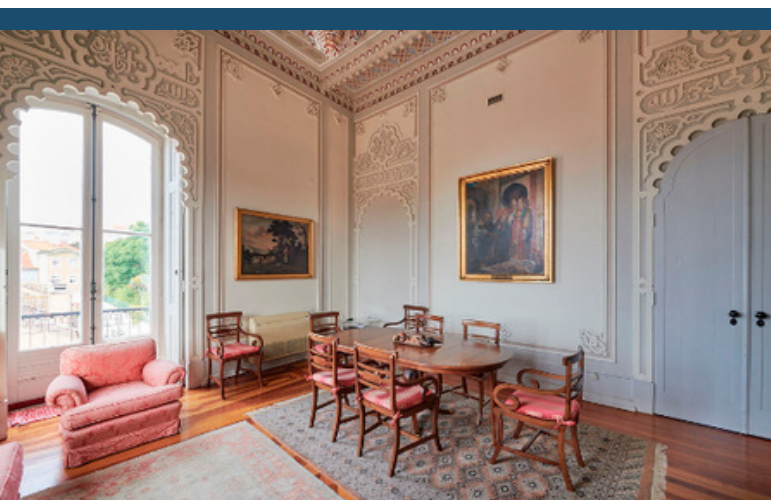
Visitaram o Tribunal Constitucional, em 2023, grupos de estudantes de Direito de vários graus de ensino, da Universidade de Lisboa, Universidade Nova, Universidade de Coimbra, Universidade Europeia, Universidade Católica, Universidade do Minho e Universidade Lusíada, da Universidade de São Paulo, bem como magistrados de Timor-Leste, estagiários do Tribunal Regional de Hanau, Alemanha, e advogados dos EUA. No âmbito do público em geral além do público anónimo que se inscreveu através do site do Tribunal Constitucional, passaram pelo Tribunal grupos da sociedade civil, nomeadamente funcionários da PCM, Fundação São João de Deus, Academia Luís de Camões, Escola Secundária de Cascais, um grupo de cidadãos do projeto “Visitas Comentadas” da CML, entre outros. No total, durante 2023, visitaram o Tribunal Constitucional mais de 650 pessoas.

As visitas incluem uma visita guiada ao edifício, com informação sobre a sua história e utilização, e, no caso de grupos com formação jurídica, uma apresentação sobre o Tribunal, a sua composição, competências e funcionamento.

No âmbito das visitas dirigidas ao público infantil, o Tribunal Constitucional recebeu turmas de várias escolas de dentro e fora de Lisboa.

Outras competências

O GRE presta também informação e esclarecimentos aos cidadãos que se dirigem ao Tribunal constitucional por e-mail, correio postal ou telefone.



3. NÚCLEO DE APOIO DOCUMENTAL E INFORMAÇÃO JURÍDICA (NADIJ)

As atribuições do NADIJ¹ compreendem no essencial três grandes áreas: Biblioteca, Arquivo e Jurisprudência. As tarefas e funções em que se desdobram incluem a gestão da Biblioteca, o Arquivo documental e histórico, a Base de dados da jurisprudência constitucional, a Publicação dos acórdãos em Diário da República e a edição da Coletânea, as Relações internacionais e os Estudos jurídicos.

Biblioteca e Arquivo

Gestão da Biblioteca

A gestão da Biblioteca² mantém-se assente no sistema mindPRISMA, permitindo todas as tarefas dos processos de seleção e aquisição das espécies bibliográficas, tratamento, inventariação e divulgação das publicações recebidas e atendimento geral.

Especializada em Direito Constitucional (Ciência Política e Direito Público), a Biblioteca do Tribunal Constitucional contava no seu Catálogo, no final de 2023, com 17 288 monografias e 447 publicações periódicas, das quais 87 se mantêm ativas, pesquisáveis online no site do Tribunal ([Biblioteca-Catálogos](#)), onde são também disponibilizadas, periodicamente, as suas “Novidades”.

Em 2023, a Biblioteca aumentou o número de monografias recebidas, quer por efeito de novas aquisições, quer fruto de numerosas e constantes ofertas de autores e investigadores na área do Direito Público e renovou ainda a assinatura da base de dados bibliográfica HeinOnline.

Assim, e durante o ano de 2023, a Biblioteca registou a entrada de 195 monografias e renovou as assinaturas de 30 publicações periódicas nacionais e estrangeiras, o que gerou cerca de 700 catalogações.

¹ Definidas no artigo 14.º do diploma que organiza a composição e funcionamento da secretaria e dos serviços de apoio do Tribunal Constitucional (Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de dezembro, na sua atual redação)

² Alíneas a) e j) das Competências do NADIJ

11. Secretaria Judicial e Serviços de Apoio do Tribunal Constitucional

Arquivo documental e arquivo histórico ³

As atribuições relativas aos arquivos (documental e histórico) viram concretizados, em 2018 e 2019, os seus primeiros passos.

Logo no primeiro trimestre de 2023 e em parceria com a Torre do Tombo, após avaliação, procedemos à eliminação da documentação em depósito. Procedeu-se à reafecção dos espaços, e, em sequência, à arrumação da documentação classificada como de conservação permanente, iniciando-se, assim, o arquivo histórico do Tribunal Constitucional. Esta atuação significou o colmatar da tarefa iniciada em 2018/2019 - levantamento sistemático e descrição da documentação não corrente dos departamentos dependentes da Secretaria-Geral, Secretaria Judicial e Gabinetes dos Presidentes.

Este departamento elaborou as tabelas de seleção dos departamentos-alvo com a finalidade de as incluir, para aprovação, no Regulamento Interno de Arquivo do Tribunal Constitucional.

Simultaneamente, no final do ano de 2023, promoveu-se reunião com os representantes do Sistema de Gestão Documental, implementado em outubro de 2021, no sentido de refazer a classificação documental e definir, conseqüentemente, os prazos de conservação da documentação tratada no Gestor Documental, iniciando, assim, o arquivo digital do Tribunal Constitucional.

³Alíneas b) e i) das Competências do NADJ

Jurisprudência Constitucional – tratamento, divulgação e publicação

Jurisprudência 2023

Da análise dos dados obtidos, quer da BD Acórdãos, quer da seleção feita pela Coletânea, resulta que, em 2023, o Tribunal proferiu 1896 decisões, das quais 937 acórdãos e 959 decisões sumárias.

Em fiscalização preventiva, o Tribunal proferiu 4 acórdãos e, em sede de fiscalização abstrata sucessiva, foram proferidos 5 acórdãos. A fiscalização concreta continuou a representar a atividade processual com maior expressão quantitativa (667 acórdãos), assinalando-se ainda 11 acórdãos relativos a partidos políticos e a coligações eleitorais. Foram proferidos 2 acórdãos relativos a processos de declarações de património e rendimentos.

De referir ainda que - em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade - tendo sido proferidos em recurso 667 acórdãos, apenas 180 deles apreciaram questões de mérito, tendo os restantes versado sobre questões processuais.

Os acórdãos que apreciaram questões novas abrangeram os vários ramos do direito (incluindo o processo constitucional) e podem ser também consultados nos três volumes quadrimestrais da coletânea (em e-book) Acórdãos do Tribunal Constitucional, disponíveis na página web do Tribunal onde, além da hiperligação para os textos, se encontram sumários alargados e múltiplos índices (normativos e ideográficos).

Base de dados da jurisprudência constitucional⁴

Na Base de Dados dos Acórdãos continuou a fazer-se o registo e a análise jurídico-documental de todos os acórdãos proferidos pelo Tribunal Constitucional, acompanhando a disponibilização dos textos no arquivo digital de acórdãos. Além da identificação de cada processo e respetivos dados administrativos, são discriminadas as normas em causa (apreciadas e/ou suscitadas, LTC e Constituição), os descritores, as áreas temáticas, a decisão e o sumário de cada acórdão.

⁴Alínea g) das Competências do NADJ



11. Secretaria Judicial e Serviços de Apoio do Tribunal Constitucional

Esta proximidade entre a disponibilização e o tratamento dos acórdãos permitiu, mais uma vez em 2023 – e a par da correção de registos antigos –, a elaboração de mapas e quadros estatísticos nos primeiros dias do mês de janeiro seguinte.

Também aberta ao exterior (na página web do Tribunal, [Base de Dados](#), sem necessidade de registo prévio), ali acederam em 2023, cerca de 5000 utilizadores, atingindo um total de acessos de quase 7000.

Durante o ano de 2023, o NADIJ continuou a colaborar ativamente no desenvolvimento do módulo de Informação Normativa integrado (tal como o módulo Acórdãos) no Sistema de Informação Processual do Tribunal.

Publicação dos Acórdãos⁵

O NADIJ promove a publicação dos acórdãos proferidos, quer no Diário da República (conforme indicação constante das atas das sessões de secção e Plenário, elaborando o “sumário” correspondente à decisão), quer pela edição da Coletânea anual dos Acórdãos do Tribunal Constitucional, publicada em e-book, com três volumes quadrimestrais e ainda a disponibilização na página web do Tribunal da edição permanentemente atualizada dos Índices Gerais da Coletânea dos Acórdãos do Tribunal Constitucional.

A publicação no Diário da República incluiu 5 acórdãos na I Série e 85 acórdãos na II Série.

Nos três volumes quadrimestrais da Coletânea relativos ao ano 2023 foram publicados 142 acórdãos (15% do total de acórdãos), mediante proposta de seleção do NADIJ, que assegurou a edição de cada volume, nomeadamente, elaborando o sumário de cada acórdão e os índices de cada volume, bem como a do e-book ‘Índices Gerais’, também disponível no site do Tribunal.

O acesso à Coletânea dos Acórdãos do Tribunal Constitucional em formato e-book é, pois, possível na página do Tribunal, tendo-se registado, ainda durante 2023, 96 770 visualizações.

⁵ Alíneas d) e e) das *Competências* do NADIJ

Relações internacionais, pesquisas e estudos⁶

O NADIJ mantém relações regulares com organismos ou departamentos congéneres de outros tribunais constitucionais.

O assessor do NADIJ em funções durante os primeiros meses de 2023 representa, desde 2017, o Tribunal Constitucional na Superior Courts Network (SCN) do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) e, desde 2021, é agente de ligação do Tribunal Constitucional na Comissão de Veneza. Nessa qualidade, representou o Tribunal Constitucional na 20.ª reunião do Conselho Conjunto sobre Justiça Constitucional da Comissão de Veneza, que decorreu em abril em Sófia, Bulgária, tendo proferido uma comunicação intitulada “Os poderes do Governo no âmbito do estado de emergência e a constitucionalidade de medidas de confinamento”.

Foram também dadas respostas a pedidos de cooperação submetidos pelo TEDH no âmbito da SCN e pela Comissão de Veneza.

O NADIJ presta também informação e esclarecimentos ao cidadão sobre a jurisprudência do Tribunal e, em especial, sobre as normas sujeitas a apreciação e realiza pesquisas ou estudos de natureza jurídica, de harmonia com o que for determinado pelo Presidente do Tribunal. Tais trabalhos tanto podem consistir na recolha e organização da jurisprudência e doutrina como na participação na feitura de relatórios. De assinalar, a título de exemplo e durante o ano de 2023, a elaboração de estudos sobre morte medicamente assistida e metadados e a preparação de processos de fiscalização preventiva.

⁶ Alíneas b) e h) das *Competências* do NADIJ (e artigo 15.º-A)



11. Secretaria Judicial e Serviços de Apoio do Tribunal Constitucional

4. DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

Em 2023, o Departamento Administrativo e Financeiro (DAF) assegurou a execução do orçamento do Tribunal Constitucional, cujo projeto elaborou e que foi aprovado em Plenário. Além do cumprimento dos muitos deveres de prestação periódica de informação financeira e da prestação (anual) de contas, o DAF garantiu a operacionalização das iniciativas definidas no âmbito da atividade do Tribunal, da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos e da Entidade para a Transparência, bem como o desenvolvimento da qualificação e da satisfação dos trabalhadores e a preservação do património. O DAF deu cumprimento à informação por segmentos prevista na Norma Contabilística Pública (NCP) 25, bem como toda a informação associada à NCP 26 - Contabilidade e Relato Orçamental, que responde ao que importa observar na NCP 27 - Contabilidade de Gestão, que se destina a produzir informação relevante e analítica sobre custos, e sempre que se justifique, sobre rendimentos e resultados, para satisfazer uma variedade de necessidades de informação dos gestores e dirigentes na tomada de decisões.



5. CENTRO DE INFORMÁTICA

O Centro de Informática procedeu ao estudo conceptual da arquitetura do sistema de informação e comunicação da Entidade para a Transparência (EpT) e assegurou a respetiva implementação nas instalações da EpT.

Acompanhou o desenvolvimento da Plataforma informática da EpT, garantindo o acesso ao sistema de informação desenvolvendo políticas de acesso e segurança.

Foram realizados estudos e implementados novos acessos ao sistema de informação do Tribunal Constitucional, tais como criação de VPN de utilizador para sistemas Windows e Mac em vários serviços.

No planeamento previsto de gestão dos sistemas de informação e comunicação procedeu-se à atualização, com novas funções, das tecnologias dos serviços de email, impressão, backup da DMZ e dos sistemas de armazenamento de dados em rede.

No âmbito das suas competências ordinárias, garantiu – para além da assistência aos utilizadores – a gestão, configuração e monitorização do funcionamento da rede informática, do hardware associado, das máquinas clientes atribuídas aos utilizadores e dos sistemas de segurança.

O Centro de informática procedeu também à conservação e atualização das bases de dados do sistema de informação interno e manteve atualizados os serviços informáticos que o Tribunal Constitucional disponibiliza a utilizadores externos – acesso aos Mandatários Judiciais e publicitação das operações de distribuição dos processos correspondentes às 3.ª e 4.ª espécie (referidas no artigo 49.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional), garantindo a monitorização das comunicações com entidades externas para atualização do sistema de informação.

12.

PROJETOS EM CURSO

12. Projetos em Curso

ECLI - EUROPEAN CASE LAW IDENTIFIER

O Conselho Superior da Magistratura coordena, em parceria com o Ministério da Justiça, a indexação das bases de dados da jurisprudência nacional ao motor de busca europeu – projeto ECLI (European Case Law Identifier) – código individualizado, único no espaço europeu, para cada decisão judicial publicada, reunindo todas elas no repositório do portal de justiça europeu sob um único motor de busca.

O cidadão europeu pode assim aceder – de uma só vez – a decisões de todos os Estados-Membros, o que facilitará a citação inequívoca de decisões e melhorará a acessibilidade transfronteiriça da jurisprudência, através da criação de um sistema comum de identificação. Deste modo, a jurisprudência constitucional portuguesa tornar-se-á mais facilmente conhecida, o que será útil tanto para os magistrados, como para os cidadãos, reforçando assim o Estado de Direito.

Depois de encetados os necessários contactos com o Conselho Superior da Magistratura em 2021 para que a base de jurisprudência do Tribunal pudesse interagir com a do ECLI, ficando disponível nesta rede europeia, foram elaborados e encontram-se ainda em testes os mecanismos de comunicação entre as duas bases de acórdãos: a do Tribunal e a do ECLI. Durante o ano de 2023, o Tribunal Constitucional continuou a desenvolver esforços no sentido da celebração de um protocolo de colaboração entre as duas instituições que possibilite o envio dos acórdãos do Tribunal Constitucional para esta base de jurisprudência.



IMPLEMENTAÇÃO DOS SISTEMAS CITIUS E SITAF

Tendo presentes as vantagens da desmaterialização dos processos quer para o funcionamento global da justiça e para os cidadãos que a ela recorrem, quer para a gestão dos recursos humanos e materiais dos tribunais e respetivos custos, deu-se seguimento à discussão sobre implementação dos sistemas CITIUS e SITAF no Tribunal Constitucional.

Tais sistemas destinam-se a ser implementados no âmbito dos processos de fiscalização concreta oriundos, respetivamente, da jurisdição comum e da jurisdição administrativa e fiscal. Visam proporcionar, entre outras funcionalidades, a consulta e a tramitação eletrónicas dos processos, a parametrização de procedimentos e documentos das aplicações e a realização de notificações eletrónicas a mandatários.

Foi elaborado pela tutela um projeto de Portaria com vista à tramitação eletrónica dos processos de fiscalização concreta, via CITIUS e SITAF, bem como delineado o agendamento de ações de formação para implementação dos sistemas no Tribunal Constitucional. Os trabalhos desenvolvidos foram interrompidos na sequência de deliberação do Plenário, de junho de 2023, no sentido da necessidade de adoção de um sistema de tramitação de processos próprio e autónomo do Tribunal Constitucional, aprovando a implementação dos sistemas CITIUS e SITAF para visualização de processos.

Em setembro de 2023, teve lugar uma reunião entre o Gabinete do Presidente do TC, o Secretário de Estado da Justiça e a Presidente do Conselho Diretivo do IGFEJ para discussão de estratégias futuras com vista à sua concretização.

Na sequência da resposta formal do Gabinete do Secretário de Estado no sentido da impossibilidade de criação/desenvolvimento, por intermédio do IGFEJ, de uma plataforma própria e autónoma para tramitação dos processos no TC, foram realizadas diversas reuniões do grupo de trabalho (Gabinete do Presidente do TC e IGFEJ) para avaliar a melhor estratégia para implementação dos sistemas informáticos para visualização e consulta dos processos.

Tais contactos foram, entretanto, interrompidos, em razão da mudança de Governo.

12. Projetos em Curso

DECRETO-LEI N.º 545/99, DE 14 DE DEZEMBRO

O diploma legal que organiza a composição e funcionamento da secretaria e dos serviços de apoio do Tribunal Constitucional - o Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de dezembro, em vigor há mais de vinte e quatro anos, apenas tendo tido uma alteração em 2015 -, encontra-se manifestamente desatualizado, não satisfazendo já as necessidades do Tribunal e nem mesmo se compatibilizando com diplomas mais recentes aplicáveis à administração pública. A proposta de alteração daquele diploma legal elaborada em 2021 foi apresentada ao Governo e aguarda-se a respetiva aprovação.

Na sequência de diversos comentários apresentados pelo Gabinete do Primeiro-Ministro à proposta de alteração do diploma do TC, o Gabinete do Presidente preparou resposta fundamentada e detalhada às questões suscitadas, o que se fez em 14 de agosto de 2023.

Aguarda-se a respetiva aprovação.



